

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO, UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS

EDNAN LOPES DA COSTA

A HERANÇA DIGITAL E O PL 4/2025:
A insuficiência da nova regra sucessória face à indivisibilidade dos bens híbridos e à sucessão legítima

SANTA RITA, PB

2026

EDNAN LOPES DA COSTA

A HERANÇA DIGITAL E O PL 4/2025:
A insuficiência da nova regra sucessória face à indivisibilidade dos bens híbridos e à sucessão legítima

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Dra. Eloísa Dias Gonçalves

SANTA RITA, PB

2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C838h Costa, Ednan Lopes da.
A herança digital e o PL 4/2025: a insuficiência da nova regra sucessória face à indivisibilidade dos bens híbridos e à sucessão legítima / Ednan Lopes da Costa. - Santa Rita, 2026.
59 f.

Orientação: Eloísa Dias Gonçalves.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Herança digital. 2. Projeto de Lei n.º 4/2025. 3. Bens híbridos. 4. Sucessão legítima. 5. Elitismo testamentário. I. Gonçalves, Eloísa Dias. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA CDU 34

Elaborado por ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRANTES SILVA - CRB-15/596

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CCJ Centro de Ciências Jurídicas

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao trigésimo dia do mês de Março do ano de dois mil e vinte e seis, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado " A herança digital e o PL 4/2025: A insuficiência da nova regra sucessória face à indivisibilidade dos bens híbridos e à sucessão legítima", do(a) discente(a) **EDNAN LOPES DA COSTA**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Eloísa Dias Gonçalves. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 9,5 (NOVE VÍRGULA CINCO) Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dra. Eloísa Dias Gonçalves

Dr. Clovis Marinho de Barros Falcão

Dra. Roberta Candeia Gonçalves

Aos meus pais, Anelita e Ednaldo, que nunca soltaram a minha mão durante os desvios dessa longa jornada.
À minha filha, Sofia Meira Costa, para que tenha sempre a certeza de que nenhum destino é inalcançável e nenhum sonho é tarde demais para se realizar.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Anelita Pereira Lopes e Ednaldo Alves Costa, que representam o maior alicerce da minha vida. Agradeço profundamente pelo amor incondicional, pelos sacrifícios muitas vezes silenciosos e por sempre acreditarem na força da minha educação e no meu potencial. Esta vitória, antes mesmo de ser minha, pertence inteiramente a vocês.

À minha namorada, Maria Eduarda Bezerra Lima, pelo companheirismo ímpar. Dividir os corredores do curso de Direito com você tornou esta trajetória muito mais especial. Vencemos os desafios da graduação e celebramos juntos nossas merecidas aprovações na OAB (eu no 44º e você no 45º Exame, ambos no 9º período). Obrigado por ser meu porto seguro, compreendendo minhas ausências e sendo meu maior incentivo nos momentos de exaustão.

À minha orientadora, Profa. Dra. Eloísa Dias Gonçalves, pela maestria, imensa paciência e inquestionável rigor na condução desta pesquisa. Agradeço por ter me guiado com precisão nos momentos de incerteza, pelas correções que engrandeceram o texto e pela confiança depositada no meu trabalho ao longo de todo esse processo de construção.

Aos meus amigos, peças fundamentais nesta caminhada: Kaeenio Almeida Carlos de Paiva, parceiro de infância e presença constante; Rubens Alves de Oliveira, minha dupla incansável em incontáveis disciplinas; e Altemar de Figueirêdo Bustorff Quintão, pelas parcerias acadêmicas e inestimável ajuda na revisão final deste Trabalho de Conclusão de Curso.

À Universidade Federal da Paraíba (UFPB), minha segunda casa. Minha trajetória aqui iniciou muito antes do Direito: passei pela Matemática (2008), Computação (2010) e Engenharia de Produção (2015). Foram caminhos interrompidos, mas que me moldaram até eu ter a plena certeza de que o Direito era o meu verdadeiro destino.

Às minhas turmas de Direito da Unidade Santa Rita: à turma 2020.2, onde iniciei orgulhosamente esta caminhada, e à turma 2021.1, que me acolheu de braços abertos em 2022.1 e com a qual tenho a imensa honra de poder me formar.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização deste sonho, o meu muito obrigado.

“... no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.”

(Immanuel Kant)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso investiga as limitações estruturais do Projeto de Lei n.º 4/2025 (PL 4/2025) na regulamentação da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na complexidade dos bens digitais híbridos e no impacto da nova regra sobre a sucessão legítima. A relevância da pesquisa justifica-se pela urgência em tutelar o acervo *post mortem* diante do controle exercido pelas plataformas tecnológicas, que, valendo-se da lacuna normativa do Código Civil de 2002, impõem Termos de Uso restritivos que obstam a transmissão hereditária e violam o direito fundamental à herança. O problema de pesquisa consiste em analisar de que maneira a exigência de testamento prévio para o acesso aos bens existenciais (art. 1.791-B) e a ausência de diretrizes para a partilha de contas monetizadas afetam a transmissibilidade do acervo digital aos herdeiros legítimos e a proteção do patrimônio informativo de terceiros. Utiliza-se o método lógico-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental amparada na dogmática civilista contemporânea e na jurisprudência comparada, destacando-se o *leading case* do Tribunal Federal Alemão (BGH). Demonstra-se que a dicotomia rígida proposta entre bens patrimoniais e existenciais ignora a natureza indissociável dos bens híbridos, como perfis de influenciadores digitais, nos quais monetização e privacidade coexistem na mesma plataforma. Constata-se que o PL 4/2025 institui uma barreira de acesso calcada na sucessão testamentária, consolidando o fenômeno do elitismo testamentário, em descompasso com a realidade sociológica brasileira, onde a sucessão legítima (*ab intestato*) é a regra, evidenciada pela baixa média de testamentos registrados (38.740 em 2025) frente ao total de óbitos anuais (mais de 1,5 milhão). Conclui-se que a proposta é insuficiente por não prever mecanismos técnicos de desmembramento de dados (*privacy by design*) que permitam a administração econômica das contas sem violar o sigilo comunicacional de terceiros, além de omitir-se sobre a partilha definitiva de bens indivisíveis, limitando-se à figura do administrador provisório. Defende-se, *de lege ferenda*, a necessidade de reescrita dos artigos 1.791-A, 1.791-B e 1.918-A para garantir a ampla sucessão legítima, impor o desmembramento técnico dos dados e estabelecer parâmetros claros de avaliação econômica e partilha das contas indivisíveis, assegurando a função social da herança e a proteção da privacidade.

Palavras-chave: Herança Digital. Projeto de Lei n.º 4/2025. Bens Híbridos. Sucessão Legítima. Elitismo Testamentário.

ABSTRACT

This undergraduate thesis investigates the structural limitations of Bill No. 4/2025 (PL 4/2025) regarding the regulation of digital inheritance in the Brazilian legal system, emphasizing the complexity of hybrid digital assets and the impact of the new rule on intestate succession. The relevance of this research is justified by the urgency to protect the *post mortem* estate in the face of the control exerted by technological platforms, which, taking advantage of the normative gap in the 2002 Civil Code, impose restrictive Terms of Use that hinder hereditary transmission and violate the fundamental right to inheritance. The research problem consists of analyzing how the requirement of a prior will to access existential assets (Art. 1.791-B) and the absence of guidelines for the partition of monetized accounts affect the transmissibility of the digital estate to legitimate heirs and the protection of third parties' informational heritage. The study employs the logical-deductive method, through bibliographic and documentary research supported by contemporary civil dogmatics and comparative jurisprudence, highlighting the *leading case* of the German Federal Court of Justice (BGH). It demonstrates that the rigid dichotomy proposed between patrimonial and existential assets ignores the inseparable nature of hybrid assets, such as profiles of digital influencers, where monetization and privacy coexist on the same platform. It is observed that PL 4/2025 establishes an access barrier based on testamentary succession, consolidating the phenomenon of testamentary elitism. This is out of step with the Brazilian sociological reality, where intestate succession (*ab intestato*) is the rule, evidenced by the low average of registered wills (38,740 in 2025) compared to the total number of annual deaths (over 1.5 million). It concludes that the proposal is insufficient because it does not provide for technical mechanisms of data dismemberment (*privacy by design*) that would allow the economic administration of the accounts without violating the communicational secrecy of third parties, in addition to omitting definitive partition rules for indivisible assets, limiting itself to the figure of a provisional administrator. It advocates, *de lege ferenda*, the need to rewrite Articles 1.791-A, 1.791-B, and 1.918-A to guarantee broad intestate succession, impose the technical dismemberment of data, and establish clear parameters for the economic valuation and partition of indivisible accounts, ensuring the social function of inheritance and the protection of privacy.

Keywords: Digital Inheritance. Bill No. 4/2025. Hybrid Assets. Intestate Succession. Testamentary Elitism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

API – *Application Programming Interface* (Interface de Programação de Aplicação)

BGB – *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil Alemão)

BGH – *Bundesgerichtshof* (Tribunal Federal de Justiça da Alemanha)

CC – Código Civil

CCJ – Centro de Ciências Jurídicas

CF – Constituição Federal

DM – *Direct Message* (Mensagem Direta)

ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MCI – Marco Civil da Internet

PL – Projeto de Lei

SCA – *Stored Communications Act*

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

ToS – *Terms of Service* (Termos de Uso)

UFPB – Universidade Federal da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 O PATRIMÔNIO DIGITAL E A COMPLEXIDADE DOS BENS HÍBRIDOS 14

2.1 A FORMAÇÃO DO ACERVO DIGITAL E A SUPERAÇÃO DO VIÉS ESTRITAMENTE PATRIMONIAL 14

2.2 A DICOTOMIA DOS BENS: EXISTENCIAIS VS. AVALIÁVEIS EM PECÚNIA .. 17

2.3 O CONCEITO DE PRIVACIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL 19

2.4 O DESAFIO CONCEITUAL DOS BENS HÍBRIDOS: A MISTURA INDISSOCIÁVEL ENTRE MONETIZAÇÃO E PRIVACIDADE 21

3 O CENÁRIO PRÉ-REFORMA, OS CONFLITOS JURISPRUDENCIAIS E A PROPOSIÇÃO DO PL 4/2025 25

3.1 A LACUNA DO CC/2002: O VÁCUO NORMATIVO PREENCHIDO PELOS TERMOS DE USO, PELA LGPD E PELO MARCO CIVIL DA INTERNET 25

3.2 O CHOQUE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A JURISPRUDÊNCIA: LIMITES ENTRE O EXISTENCIAL E O PATRIMONIAL NOS PERFIS MONETIZADOS 27

3.3 O PL 4/2025: A INCLUSÃO DO AMBIENTE DIGITAL E A INOVAÇÃO DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO 30

4 AS LIMITAÇÕES DA NORMA: A EXIGÊNCIA TESTAMENTÁRIA E A INDETERMINAÇÃO NA PARTILHA DOS BENS INDIVISÍVEIS 33

4.1 O ESQUECIMENTO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA: A REALIDADE DO ACERVO DIGITAL *AB INTESTATO* FACE À EXIGÊNCIA DE TESTAMENTO E LEGADO 34

4.2 O VÁCUO DA PARTILHA DEFINITIVA: A INDIVISIBILIDADE DE CONTAS MONETIZADAS, O FIM DA ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA E O PAPEL DO INVENTARIANTE 40

4.3 O RISCO À PRIVACIDADE DE TERCEIROS: A AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE DESMEMBRAMENTO DE DADOS NA REDAÇÃO DO ART. 1.791-A 46

5 CONCLUSÃO 53

REFERÊNCIAS 56

1 INTRODUÇÃO

A morte, compreendida como fato jurídico inevitável, constitui-se termo final da personalidade civil. No ordenamento jurídico brasileiro, por força do princípio da *Saisine* (consagrado no art. 1.784 do Código Civil), esse evento deflagra a imediata transferência da herança aos sucessores legítimos e testamentários.

Historicamente, a arquitetura do Direito Civil pautou-se por uma dogmática materialista, voltada à sucessão de bens tangíveis e direitos de cunho estritamente financeiro depositados em instituições tradicionais. No entanto, a migração das relações interpessoais e econômicas para o ciberespaço engendrou um fenômeno de desmaterialização da riqueza e da própria identidade, consolidando o que a doutrina contemporânea convencionou chamar de patrimônio digital. Este novo acervo desafia a lógica sucessória clássica, pois os ativos que o compõem, de perfis em redes sociais a acervos criptografados, permanecem operantes no ambiente virtual, suscitando complexos embates sobre a sua transmissibilidade *post mortem*.[1]

Em um primeiro momento, a ausência de regulação específica no Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) transferiu o controle do patrimônio digital para o monopólio das plataformas de internet, que passaram a ditar as regras sucessórias por meio de Termos de Uso unilaterais e, frequentemente, abusivos. O vácuo normativo criou um cenário de profunda insegurança jurídica, opondo o princípio da *Saisine* à tutela da privacidade e da intimidade do falecido e de terceiros.[2] Buscando adequar a legislação privada às novas dinâmicas da sociedade contemporânea, o Senado Federal apresentou o Projeto de Lei nº 4/2025 (PL 4/2025), fruto da comissão de juristas para a atualização do Código Civil. Dentre as extensas inovações propostas para os diversos livros do diploma legal, o projeto incluiu regramentos específicos no Direito das Sucessões na

---

[1] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014 *apud* ARAÚJO, Wesley Antônio Costa de; MAIRINK, Carlos Henrique Passos. Herança digital: uma análise de eficácia da lei pátria. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 12, p. 2, dez. 2022.

[2] TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Termos de uso e políticas de privacidade das redes sociais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 135, p. 413-438, 2021 *apud* TEIXEIRA, Natália Espezim; BARBOSA, Fernanda Nunes. **Herança digital**: transmissibilidade do patrimônio digital na sucessão *causa mortis* à luz do anteprojeto de atualização do Código Civil. Porto Alegre: PUCRS, 2024. p. 12.

tentativa de positivar e pacificar a destinação da herança digital, respondendo ao crescente clamor social e doutrinário.

Todavia, o presente trabalho erige como problema de pesquisa a constatação de que a proposta de positivação contida no PL 4/2025 pode não ser suficiente para solucionar os conflitos latentes sobre o tema. Pelo contrário, a arquitetura proposta pelos artigos 1.791-A, 1.791-B e 1.918-A do PL 4/2025 revela-se estruturalmente insuficiente. A nova regra tenta estabelecer uma dicotomia rígida e artificial: determina a integração automática à herança dos bens de "valor economicamente apreciável" (art. 1.791-A), enquanto veda o acesso às mensagens e comunicações privadas, salvo expressa disposição de última vontade (art. 1.791-B).[3]

A insuficiência dessa normativa torna-se inegável quando submetida à complexidade dos "bens híbridos". O PL 4/2025, ao não prever o desmembramento técnico e a partilha definitiva de contas indivisíveis, contenta-se com a criação da figura do administrador digital provisório, falhando em entregar uma solução para a liquidação e partilha final do acervo.[4]

Agrava este cenário o que se identifica nesta pesquisa como um elitismo testamentário[5]. A redação do projeto condiciona o acesso à faceta existencial do acervo e a estruturação do legado digital (art. 1.918-A) à exigência de manifestação volitiva prévia. Ao adotar a sucessão testamentária como regra matriz para a gestão dos dados sensíveis, o legislador afasta-se da realidade sociológica brasileira, onde a sucessão legítima (*ab intestato*) é a regra. Tal distanciamento fica evidente ao se constatar que, segundo dados do Colégio Notarial do Brasil (CNB), foram registrados apenas 38.740 testamentos em todo o país no ano de 2025, um número ínfimo quando comparado à média anual de óbitos.[6] Essa barreira imposta aos herdeiros legítimos subverte o direito à ampla

---

[3] BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

[4] TEIXEIRA, Natália Espezim; BARBOSA, Fernanda Nunes. **Herança digital**: transmissibilidade do patrimônio digital na sucessão *causa mortis* à luz do anteprojeto de atualização do Código Civil. Porto Alegre: PUCRS, 2024. p. 23-26.

[5] Expressão e conceito formulados pelo autor no presente trabalho para designar o fenômeno de exclusão de herdeiros legítimos da sucessão de bens digitais, em virtude da imposição normativa de um planejamento sucessório formal (testamento) que não reflete a realidade sociológica e econômica da maioria da população brasileira.

[6] COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL (CNB). *Número de testamentos bateu recorde no Brasil em 2025*. CNN Brasil, São Paulo, 6 fev. 2026. Disponível em:

sucessão, afastando a família da administração de uma parcela vital da memória e do patrimônio do *de cujus*.[7]

Diante desse cenário de transição normativa e de indefinição jurisprudencial, emerge o problema central que norteia esta pesquisa: de que maneira o Projeto de Lei n.º 4/2025, ao condicionar a sucessão do acervo digital à existência de disposição testamentária prévia, impacta a transmissibilidade de bens híbridos aos herdeiros legítimos e a proteção do patrimônio informativo de terceiros?

Nesse diapasão, a hipótese que conduz a presente monografia sustenta que a redação do PL 4/2025 exige reescrita pelo Congresso Nacional. Propõe-se, *de lege ferenda*, que a norma ultrapasse a superficialidade da administração provisória e estabeleça diretrizes técnicas para o fracionamento de bens híbridos, garantindo a ampla transmissibilidade do patrimônio digital aos herdeiros legítimos, sem a obrigatoriedade de testamento prévio, em consonância com a função social da herança.

Para a comprovação desta hipótese, a pesquisa adota o método lógico-dedutivo, com viés exploratório e bibliográfico. O marco teórico fundamenta-se na doutrina civilista contemporânea e na análise crítica do projeto de lei. Além disso, a pesquisa utilizará exemplos empíricos envolvendo o acervo de grandes figuras públicas e influenciadores, adotados como paradigma nacional do choque entre a indivisibilidade das plataformas, a proteção à privacidade e a exploração econômica *post mortem*.

---

https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/numero-de-testamentos-bateu-recorde-no-brasil-em-2025/. Acesso em: 9 mar. 2026.

[7] LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, 2018 *apud* GONÇALVES, Laura Marques. **Transmissão post mortem de patrimônio digital**: em defesa da ampla sucessão. 2021. 192 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. p. 87-90.

2 O PATRIMÔNIO DIGITAL E A COMPLEXIDADE DOS BENS HÍBRIDOS

Para compreender a adequação e os desdobramentos da proposta legislativa trazida pelo Projeto de Lei nº 4/2025 (PL 4/2025), é imperativo que, preliminarmente, se estabeleça a correta dimensão ontológica do que constitui o patrimônio na era informacional. A desmaterialização dos ativos, impulsionada pelas inovações tecnológicas, exige da dogmática civilista uma revisão profunda de seus conceitos basilares, afastando-se de uma visão reducionista para abraçar a natureza multifacetada e, muitas vezes, híbrida dos bens contemporâneos.

Assim, este capítulo delineará, inicialmente, a formação do acervo digital e a superação de seu viés estritamente patrimonial. Na sequência, examinar-se-á a dicotomia clássica entre bens existenciais e avaliáveis em pecúnia, articulando-a com a tutela da privacidade no Brasil, para, por fim, desvelar o desafio conceitual imposto pelos bens híbridos e sua indissociável mistura entre monetização e privacidade.

2.1 A FORMAÇÃO DO ACERVO DIGITAL E A SUPERAÇÃO DO VIÉS ESTRITAMENTE PATRIMONIAL

A consolidação da sociedade da informação e o advento da chamada Web 2.0 impulsionaram uma transformação sem precedentes na forma como os indivíduos interagem, produzem e armazenam bens e memórias. A internet deixou de ser um mero canal unidirecional de busca de informações para se tornar um ambiente interativo de construção, diálogo e projeção da identidade humana.[8] Essa migração massiva de dados pessoais, relações sociais e atividades econômicas para o ciberespaço culminou na formação do que a doutrina contemporânea denomina acervo ou patrimônio digital, um conjunto de ativos intangíveis que desafia as bases estruturais do Direito Civil tradicional.

Essa expansão da personalidade para o ambiente virtual permite a constatação empírica da existência de um "corpo eletrônico", termo cunhado

[8] O'REILLY, Tim. **Web 2.0**: Compact Definition?. Radar, 1º out. 2005 *apud* LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181, abr./jun. 2018.

pelo jurista italiano Stefano Rodotà. Esse corpo eletrônico traduz-se como uma espécie de duplo do indivíduo ou reflexo de sua existência na rede, composto por fragmentos de informações, rastros digitais e interações que demandam uma tutela jurídica autônoma e especializada.[9] Historicamente, a dogmática civilista, de modo especial no âmbito do Direito das Sucessões, edificou-se sobre alicerces quase exclusivamente materialistas. O patrimônio era compreendido e dimensionado pela sua tangibilidade e pelo seu valor econômico direto, englobando bens imóveis, veículos, valores em espécie e objetos físicos que, invariavelmente, compunham o espólio.[10] O princípio basilar da sucessão, o *droit de saisine*, foi desenhado sob a presunção de que o próprio *de cujus* investe seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio de forma imediata, garantindo a perpetuação da riqueza e evitando que os bens restem acéfalos e sem função social.[11]

Contudo, a virtualização das relações interpessoais e comerciais exigiu uma releitura hermenêutica desse conceito. Os bens digitais, juridicamente compreendidos como ativos intangíveis que podem ser comercializados, compartilhados ou distribuídos por meio eletrônico (tais como arquivos de texto, áudio, fotografias, vídeos, softwares e perfis em redes sociais), passaram a integrar a esfera de titularidade das pessoas, desvinculando-se, por completo, da necessidade de um suporte físico.[12]

Diante dessa nova realidade fática, o tratamento jurídico do conteúdo deixado pelo usuário após a sua morte não pode mais ser balizado por um viés estritamente patrimonial. A doutrina que tenta enxergar a herança digital puramente como um ativo econômico transmissível aos herdeiros, como se os dados fossem meras "coisas" incorpóreas a serem transferidas e exploradas,

---

[9] RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008 *apud* LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 182, abr./jun. 2018.

[10] LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório**: nuances da destinação patrimonial digital. IBDFAM, Belo Horizonte, 02 jun. 2023.

[11] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3**: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018 *apud* LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório**: nuances da destinação patrimonial digital. IBDFAM, Belo Horizonte, 02 jun. 2023.

[12] LANA; FERREIRA, *op. cit.*, 2023.

incorre em um erro estrutural, pois ignora as nuances existenciais e os direitos da personalidade intrinsecamente codificados nesses dados.[13]

A superação desse viés puramente materialista é um marco fundamental para a compreensão da matéria. O debate a respeito do tratamento das situações jurídicas na rede revela que a transposição automática da lógica de transmissão patrimonial para os dados digitais é falha. Expressões como "herança digital" e "ativo digital" tendem a induzir a um exame inicial voltado apenas para o lucro e a transmissibilidade financeira. No entanto, é necessário distinguir as situações jurídicas patrimoniais das extrapatrimoniais. Muitos dos bens inseridos na rede não detêm valor de mercado aferível em pecúnia, mas carregam um valor afetivo, íntimo e personalíssimo inestimável, cuja transmissão irrestrita devassaria a privacidade do falecido e de terceiros.[14]

Conforme aponta Fábio da Silva, em estudo referenciado por Henrique Avelino Lana e Cinthia Fernandes Ferreira, a herança digital envolve aspectos que transcendem a mera titularidade de contas, exigindo um olhar sobre o legado afetivo e a preservação da memória. O acervo digital inclui informações confidenciais, conversas privadas e arquivos pessoais que o indivíduo jamais cogitou compartilhar em vida. As regras sucessórias atualmente em vigor baseiam-se quase inteiramente em diplomas do século passado, época em que os desafios impostos pela desmaterialização da vida eram distantes da realidade forense. [15]

Portanto, a formação do acervo digital contemporâneo exige que a ciência jurídica rompa definitivamente com a lente unidimensional do passado. Reconhecer a complexidade da herança digital é compreender que o acervo hereditário atual é uma teia intrincada de dados econômicos e fragmentos de personalidade. A superação do viés estritamente patrimonial não é apenas uma necessidade doutrinária, mas o passo metodológico indispensável para que se possa evidenciar a insuficiência das dicotomias legais simplistas, como a

---

[13] LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 190, abr./jun. 2018.
[14] LEAL, *Ibidem*, p. 190-191.
[15] SILVA, Fábio da. **A herança digital e o direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 29 *apud* LANA; FERREIRA, *op. cit.*, 2023.

proposta pelo PL 4/2025, ao tentar separar o que, no ambiente virtual, frequentemente nasce e opera de forma indissociável.

2.2 A DICOTOMIA DOS BENS: EXISTENCIAIS VS. AVALIÁVEIS EM PECÚNIA

Aprofundando a premissa de que o viés puramente patrimonialista é obsoleto na sociedade da informação, o enfrentamento jurídico do acervo digital exige a superação de uma visão monolítica da herança. Autores como Livia Teixeira Leal, ancorados nas lições de Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder, demonstram que, ao se debruçar sobre o destino *post mortem* dos dados, a ciência civilista viu-se obrigada a traçar uma linha divisória fundamental. Instituiu-se, assim, uma dicotomia dogmática entre as situações jurídicas existenciais (extrapatrimoniais) e aquelas avaliáveis em pecúnia (patrimoniais).[16] Essa cisão atua como o alicerce metodológico necessário para evitar as aberrações jurídicas decorrentes da aplicação indiscriminada de institutos sucessórios seculares a realidades virtuais complexas.

De um lado dessa balança dogmática encontram-se os bens digitais avaliáveis em pecúnia. Estes são juridicamente compreendidos como ativos intangíveis que, embora desvinculados de um suporte físico tradicional, ostentam inegável valor econômico direto, podendo ser transacionados, comercializados, compartilhados ou distribuídos eletronicamente.[17] Enquadram-se nesta categoria os criptoativos, as moedas virtuais e os fundos de comércio geridos eletronicamente. Para esta parte do patrimônio, o Direito das Sucessões clássico defende a incidência irrestrita do princípio da *Saisine*. Contudo, ativos como pontos em programas de fidelidade e milhagem ainda enfrentam forte resistência nos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, no julgamento do REsp 1.878.651/SP, validou cláusulas contratuais que determinam a extinção das milhas com o óbito do titular, classificando-as

[16] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **Situações jurídicas dúplices**: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. III *apud* LEAL, *op. cit.*, p. 195.
[17] LANA; FERREIRA, *op. cit.*, 2023.

como benefícios personalíssimos e gratuitos, o que evidencia a instabilidade da sucessão de bens híbridos na ausência de lei específica.[18]

Para esta parte do patrimônio, o Direito das Sucessões clássico não encontra óbices estruturais. Incide de forma irrestrita o princípio da *saisine*, transferindo-se aos herdeiros a titularidade e a gestão econômica desses ativos desde o falecimento. Amparada por expressa previsão legal no art. 1.784 do Código Civil, a justificativa para tal transmissão é clara: pressupõe-se que o *de cujus* investe seus sucessores no domínio de seu patrimônio de forma imediata, garantindo que a riqueza não reste acéfala e evitando o enriquecimento sem causa das plataformas custodiantes.[19] Nesses casos, a exploração econômica e os reflexos financeiros originados no ambiente virtual são inegavelmente transmissíveis.

No extremo oposto do espectro classificatório, repousam os bens digitais de cunho estritamente existencial. Esta categoria engloba os dados e arquivos que consubstanciam projeções da personalidade humana, refletindo a intimidade, a vida privada, a honra e o sigilo das comunicações do usuário. São exemplos paradigmáticos as trocas de mensagens em aplicativos privados, diários virtuais, fotografias pessoais não publicizadas e e-mails de cunho íntimo.

A tutela jurídica desses bens afasta-se peremptoriamente da lógica da transmissão sucessória patrimonial. A morte física do titular não opera a conversão automática de sua intimidade em uma "coisa" incorpórea transmissível aos herdeiros. A teoria clássica de que a personalidade se extingue com a morte tem sido relida sob a ótica funcional: mesmo ausente o sujeito vivo, remanesce um centro de interesses existenciais intrinsecamente ligado ao falecido que continua a ser merecedor de tutela jurídica autônoma pelo ordenamento.[20]

A distinção entre as referidas categorias evidencia o conflito de normas constitucionais incidente sobre a sucessão digital. Ao chancelar o acesso indiscriminado dos herdeiros à totalidade do acervo informacional sob a

---

[18] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.878.651/SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 4 de outubro de 2022.
[19] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3**: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018 *apud* LANA; FERREIRA, *op. cit.*, 2023.
[20] PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002 *apud* LEAL, *op. cit.*, p. 192.

justificativa de sucessão, o Estado estaria autorizando uma devassa póstuma. A expectativa de privacidade na esfera *online* é significativamente maior e mais densa do que no mundo físico. Enquanto a família tem ciência de que, com a morte física, lidará com pertences, cartas e documentos em gavetas, no ambiente virtual o usuário protege suas informações por meio de senhas e criptografias complexas, sem jamais cogitar ou assumir o risco de que terceiros, ainda que herdeiros legítimos, acessem aquele núcleo duro de sua intimidade.[21]

Ademais, a intransmissibilidade dos bens existenciais não visa a proteger exclusivamente a memória do *de cujus*, mas ergue-se como um escudo indispensável à proteção da privacidade de terceiros. A comunicação digital é relacional. Facultar aos familiares o acesso a correspondências e mensagens privadas significaria devassar as legítimas expectativas de sigilo daqueles que dialogaram com o falecido, configurando uma violação indireta a direitos da personalidade alheios.[22]

A constatação de que nem tudo o que compõe o "corpo eletrônico" é passível de sucessão hereditária obriga o operador do direito a realizar uma filtragem baseada na funcionalidade de cada ativo.[23] A dicotomia legal entre o existencial e o pecuniário solucionou as extremidades do debate: garantiu a transmissão do dinheiro virtual e blindou a correspondência íntima. Contudo, essa mesma rigidez classificatória revela-se fatalmente insuficiente e dogmaticamente falha quando o Direito Civil se depara com ativos que fundem, de maneira absolutamente indissociável, a monetização empresarial e a privacidade pessoal.

2.3 O CONCEITO DE PRIVACIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL

---

[21] BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017 *apud* LEAL, *op. cit.*, p. 187-188.

[22] LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017 *apud* LEAL, *op. cit.*, p. 187.

[23] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **Situações jurídicas dúplices**: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. III *apud* LEAL, *op. cit.*, p. 195.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra a privacidade e a intimidade como direitos fundamentais (art. 5º, X, da Constituição Federal) e como direitos da personalidade, dotados de características de intransmissibilidade e irrenunciabilidade, conforme dispõem os artigos 11 e 21 do Código Civil de 2002. A dogmática civilista estabelece uma distinção concêntrica entre os institutos: a intimidade refere-se ao núcleo mais profundo e secreto do indivíduo, enquanto a privacidade abrange um círculo mais amplo de relações pessoais, familiares e sociais, sendo ambas as esferas protegidas contra a ingerência indevida de terceiros ou do próprio Estado[24].

Contudo, a transição para a sociedade informacional exigiu uma profunda ressignificação do conceito jurídico de privacidade. Stefano Rodotà aponta que a noção clássica de privacidade, outrora focada no eixo "pessoa-informação-sigilo" (o mero *right to be let alone*, ou o direito de ser deixado em paz), transmudou-se contemporaneamente para o eixo "pessoa-informação-circulação-controle"[25]. Trata-se da consolidação do princípio da autodeterminação informativa, que assegura ao indivíduo o poder de gerenciar e controlar as informações que lhe dizem respeito e os rastros que compõem o seu "corpo eletrônico". Essa nova dimensão culminou, no Brasil, com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018), que elegeu o respeito à privacidade e a autodeterminação informativa como seus fundamentos basilares[26].

Quando se analisa a projeção desses direitos após o óbito, instaura-se um intenso debate sobre a proteção da privacidade *post mortem*. No direito civil brasileiro, a morte física marca o término da personalidade da pessoa natural (art. 6º do Código Civil). Pela teoria clássica intersubjetiva, os direitos da personalidade não seriam transmissíveis, extinguindo-se com o fim do titular. No entanto, a doutrina contemporânea, fundamentada na teoria das situações jurídicas subjetivas, reconhece que, mesmo ausente o sujeito vivo, remanesce

---

[24] FRANCESCHET, Júlio César; DIAS, Wagner Inácio. **Direito Civil**: parte geral. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020 *apud* LANA; FERREIRA, *op. cit.*, 2023.

[25] RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008 *apud* LEAL, *op. cit.*, 2018.

[26] BRASIL. [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018]. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 de março de 2026

um centro de interesses existenciais e de valores intrinsecamente ligados à memória do falecido, o qual continua a ser merecedor de tutela jurídica autônoma pelo ordenamento[27].

Desse modo, a previsão contida no parágrafo único do artigo 12 do Código Civil, que confere aos familiares a legitimidade processual para reclamar perdas e danos e tutelar a memória do morto, não opera uma "transmissão" ou "herança" da privacidade. Trata-se de uma legitimação extraordinária para resguardar a personalidade do falecido, muitas vezes atuando até mesmo contra a curiosidade dos próprios familiares. O acervo existencial, como mensagens diretas e e-mails pessoais, não se transmuta em "coisa" passível de partilha sucessória[28].

É justamente essa autonomia e inviolabilidade dogmática da privacidade *post mortem* que impõem severos limites à sucessão irrestrita. A barreira da intimidade torna a aplicação do Direito das Sucessões especialmente conflituosa e desafiadora quando esse acervo estritamente existencial e protegido se amalgama a ativos de alto valor financeiro, originando a complexidade dos bens que serão analisados a seguir.

2.4 O DESAFIO CONCEITUAL DOS BENS HÍBRIDOS: A MISTURA INDISSOCIÁVEL ENTRE MONETIZAÇÃO E PRIVACIDADE

A classificação dicotômica entre bens digitais estritamente patrimoniais e puramente existenciais, embora dogmaticamente útil para solucionar os extremos do acervo hereditário virtual, revela-se insuficiente diante da complexidade fenomênica da internet contemporânea. A consolidação da chamada "Economia dos Criadores" (*Creator Economy*) fez emergir uma terceira categoria que desafia os pilares do Direito Civil: os bens digitais híbridos, também denominados patrimoniais-existenciais.[29]

---

[27] PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002 *apud* LEAL, *op. cit.*, 2018.
[28] SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014 *apud* LEAL, *op. cit.*, 2018.
[29] PAIVA, Ana Carolina Alves de. **Herança digital e a morte do usuário**: a violação ao direito à privacidade dos bens. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 88, p. 34, abr./jun. 2023.

Estes bens consubstanciam-se em perfis de redes sociais, canais de vídeo e páginas na internet que, embora originariamente concebidos sob suportes de interação social e comunicação pessoal, adquiriram expressivo valor de mercado.[30] Tal valorização decorre da acumulação de capital social digital, o chamado *goodwill* (conceito que representa a expectativa de benefícios econômicos futuros que excedem a rentabilidade normal dos ativos identificáveis do perfil),[31] transformando o espaço virtual em uma fonte contínua de monetização e exploração publicitária.[32] O exemplo paradigmático dessa nova realidade é a conta de um influenciador digital, que opera simultaneamente sob duas vertentes indivisíveis: a "vitrine" comercial (onde se alocam os *publi-posts* e se gera o fundo de comércio eletrônico) e o "arquivo" íntimo (onde residem as conversas privadas, desabafos e interações afetivas por meio de mensagens diretas).[33]

Para a dogmática civilista, o enfrentamento dessa categoria exige a análise do que a doutrina convencionou chamar de "situações jurídicas dúplices". Trata-se de hipóteses nas quais o interesse tutelado envolve, com graus similares de intensidade, tanto aspectos patrimoniais quanto extrapatrimoniais.[34] Nesses casos, a mera titularidade do conteúdo informacional cede espaço a um emaranhado complexo, pois o legado digital transcende a questão puramente financeira, abarcando a preservação da memória afetiva do falecido, consubstanciada em seus perfis, e-mails e mensagens, que adquirem um valor inestimável para os familiares.[35] Ao mesmo tempo, o conjunto desses dados, informações e conteúdos gerados pelo *de cujus* carrega inegável potencial econômico que exige proteção sucessória.[36]

---

[30] PAIVA, *Ibidem*, p. 34.
[31] MARTINS, Eliseu *et al*. **Goodwill**: uma análise dos conceitos utilizados em trabalhos científicos. **Revista Contabilidade & Finanças**, USP, São Paulo, v. 21, n. 52, p. 1-25, jan./abr. 2010.
[32] HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital no direito brasileiro**: a tutela jurídica dos bens digitais híbridos em plataformas digitais. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). **Herança Digital**: controvérsias e desafios. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
[33] PAIVA, *op. cit.*, p. 34-35.
[34] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **Situações jurídicas dúplices**: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. III *apud* LEAL, *op. cit.*, p. 194-195.
[35] SILVA, Fábio da. **A herança digital e o direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015 *apud* LANA; FERREIRA, *op. cit.*, 2023.
[36] MARTINS, G. M. **Herança digital e a proteção dos dados pessoais no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019 *apud* LANA; FERREIRA, *op. cit.*, 2023.

O desafio conceitual instaurado por essa mistura indissociável reside no paradoxo que ela provoca. Se o operador do direito tratar o bem híbrido de maneira puramente existencial, sob o manto protetivo da privacidade, obstará a transmissão da herança, gerando o perecimento de um ativo valioso e prejudicando a subsistência dos herdeiros, que se veriam privados de uma fonte legítima de renda ligada ao fruto do trabalho do falecido.[37] Lado outro, se a lente aplicada for exclusivamente patrimonialista, deferindo-se a transmissão de forma irrestrita para garantir a exploração econômica da "empresa-perfil", os herdeiros teriam acesso instantâneo às mensagens privadas e ao núcleo duro da intimidade do *de cujus* e de terceiros interlocutores, configurando flagrante devassa póstuma.[38]

Para solucionar o impasse das situações jurídicas dúplices no acervo virtual, Livia Teixeira Leal aplica a teoria desenvolvida pelos civilistas Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder. Segundo essa perspectiva, a resposta não deve repousar em fórmulas simplistas, mas sim, em uma rigorosa análise funcional no caso concreto. Deve-se perquirir sob qual finalidade a situação serve melhor à tutela da pessoa humana em suas perspectivas individual, solidarista e relacional.[39] Exige-se, portanto, a discriminação meticulosa dos dois interesses em jogo, o existencial e o patrimonial, de modo a conferir um tratamento jurídico adequado e proporcional a cada faceta da aplicação.[40]

É justamente neste ponto de inflexão que a necessidade de uma técnica legislativa sofisticada se faz mais premente. A tentativa de aplicar regras binárias e estanques a bens que são, por essência, multifacetados, escancara a obsolescência de soluções extremadas propostas inicialmente pelo ordenamento. A hibridez do patrimônio digital contemporâneo exige não apenas

---

[37] HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 240.

[38] PAIVA, *op. cit.*, p. 35.

[39] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **Situações jurídicas dúplices**: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. III *apud* LEAL, *op. cit.*, p. 195.

[40] LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 196, abr./jun. 2018.

o reconhecimento da transmissibilidade econômica ou da barreira da privacidade, mas a formulação de diretrizes capazes de promover o fracionamento funcional do acesso, garantindo a gestão do ativo sem violentar o sigilo inerente à pessoa humana. Nesta pesquisa, o recorte analítico concentra-se nas **redes sociais**, por serem o ambiente paradigmático onde a fusão entre monetização e privacidade se manifesta de forma mais aguda e litigiosa. É nesse universo, marcado por perfis de influenciadores, contas comerciais e interações interpessoais criptografadas, que a dicotomia legal proposta pelo Projeto de Lei nº 4/2025 revela sua maior fragilidade, especialmente diante da ausência de mecanismos técnicos de desmembramento de dados. Essa complexidade será o fio condutor para a análise crítica das inovações e lacunas do PL 4/2025 nos próximos capítulos, nos quais se examinará a necessidade de impor às plataformas a adoção do princípio da privacidade desde a concepção (*privacy by design*) como requisito para viabilizar a sucessão legítima sem violar o sigilo comunicacional de terceiros.[41]

[41] HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 240.

3 O CENÁRIO PRÉ-REFORMA, OS CONFLITOS JURISPRUDENCIAIS E A PROPOSIÇÃO DO PL 4/2025

A compreensão da herança digital exige a análise do cenário de anomia que antecedeu as atuais propostas de codificação. Enquanto a sociedade migrava suas relações pessoais e econômicas para o ambiente cibernético, o Direito Sucessório permaneceu atrelado a paradigmas analógicos. Este capítulo analisa como o vácuo legislativo transferiu o controle do acervo digital para as mãos de entes privados, os choques jurisprudenciais decorrentes dessa omissão, ilustrados pelo caso de Marília Mendonça, e as inovações (e limitações) trazidas pelo texto inicial do PL 4/2025.

3.1 A LACUNA DO CC/2002: O VÁCUO NORMATIVO PREENCHIDO PELOS TERMOS DE USO, PELA LGPD E PELO MARCO CIVIL DA INTERNET

O Código Civil de 2002 foi promulgado na iminência da consolidação da internet comercial no Brasil, mas o seu projeto original, concebido na década de 1970, foi estruturado sob uma dogmática essencialmente materialista. Com a desmaterialização das relações e o surgimento do patrimônio digital, evidenciou-se a insuficiência da legislação civil vigente para tutelar a transmissão sucessória desses novos bens intangíveis. Diante da inércia do legislador federal, o espaço normativo foi rapidamente ocupado, de forma hegemônica, por entes privados transnacionais (as chamadas *Big Techs*), que passaram a ditar as regras do destino dos dados *post mortem* por meio de seus Termos de Uso (*Terms of Service - ToS*)[42].

Esses contratos de adesão, predominantemente redigidos sob a ótica da legislação norte-americana, focada na proteção corporativa e na privacidade como procedimento, impõem cláusulas padronizadas de intransmissibilidade das contas ou de exclusão definitiva dos dados após o óbito do titular[43]. O usuário brasileiro, ao clicar no aceite automático, submete-se a uma "legislação privada" que, na prática, revoga por via contratual o princípio da *Saisine* consagrado no

[42] FACEBOOK. **Your Digital Legacy**. [*s. d.*] *apud* LEAL, *op. cit.*, p. 188.
[43] ESTADOS UNIDOS. [1986]. **Stored Communications Act**. 18 U.S.C. §§ 2701-2712 *apud* PAIVA, *op. cit.*, p. 32.

art. 1.784 do Código Civil. Esse fenômeno pode gerar o enriquecimento sem causa das provedoras de aplicação, ao se apropriarem unilateralmente de ativos com valor econômico (como milhas, moedas virtuais e contas monetizadas) e extinguirem parcelas significativas da memória familiar.

Esse fenômeno de 'privatização' das regras sucessórias via termos de uso tem sido, inclusive, chancelado pelo Poder Judiciário. A recente decisão do STJ permitindo que empresas aéreas proíbam a transferência de milhas *causa mortis* demonstra como a ausência de uma norma civil clara permite que o interesse econômico das corporações prevaleça sobre o direito fundamental à herança. Sem o balizamento de uma lei civil específica, o destino do patrimônio digital fica à mercê da vontade unilateral dos provedores de serviço.

Na tentativa de contornar essa insegurança jurídica, os tribunais e a doutrina passaram a buscar respostas no arcabouço regulatório da rede, notadamente no Marco Civil da Internet (MCI - Lei nº 12.965/2014) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018). Contudo, a análise sistêmica desses diplomas revela um silêncio eloquente no que tange à herança digital. O Marco Civil, celebrado internacionalmente por garantir a inviolabilidade da intimidade e das comunicações (art. 10), omitiu-se ao não esclarecer se o óbito do usuário configura o término da relação apto a autorizar a exclusão dos dados ou se deflagra a transmissão desses registros aos herdeiros legítimos[44], transferindo, na prática, o poder de decisão para os provedores de aplicação através de seus termos de uso.

De igual modo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais concentra o seu escopo protetivo na figura da pessoa natural viva, conforme dispõe o seu artigo 5º. A referida legislação não previu, de forma expressa, a extensão da tutela de dados após a morte, deixando uma profunda lacuna normativa sobre a possibilidade de os sucessores exercerem os direitos do titular, como o acesso, a portabilidade ou a eliminação das informações previstos no artigo 18 da lei. Diante dessa omissão, a proteção à memória e aos dados do falecido acaba sendo socorrida de forma genérica pelo artigo 12, parágrafo único, do Código

[44] BRASIL. [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014]. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 mar. 26

Civil, que resguarda os direitos da personalidade *post mortem*, mas que carece da especificidade técnica necessária para gerir a complexidade do acervo digital.

De maneira análoga, a LGPD concentra seu escopo de proteção nos dados da pessoa natural viva, deixando uma profunda lacuna sobre a titularidade e a continuidade do tratamento de informações de pessoas falecidas. Cria-se, assim, um paradoxo normativo: o ordenamento jurídico brasileiro é dotado de leis que tutelam intensamente o sigilo e a privacidade, mas não possui regras claras sobre quem detém o direito de suceder as chaves de acesso a esse acervo. Valendo-se dessa omissão, as plataformas de internet sentem-se autorizadas a negar sistematicamente o acesso aos herdeiros, utilizando a legislação de proteção de dados como um escudo para afastar responsabilidades civis, e não para tutelar a dignidade humana ou garantir a regular transmissão sucessória.[45].

3.2 O CHOQUE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A JURISPRUDÊNCIA: LIMITES ENTRE O EXISTENCIAL E O PATRIMONIAL NOS PERFIS MONETIZADOS

A transição do acervo digital *post mortem* encerra, na sua essência, um profundo conflito de normas constitucionais. De um lado, ergue-se a tutela da privacidade, da intimidade e do sigilo das comunicações do falecido, corolários da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e art. 5º, X e XII, da Constituição da República). De outro, impõe-se a garantia fundamental do direito à herança (art. 5º, XXX, da CRFB/88), que assegura a continuidade patrimonial e a subsistência dos sucessores[46]. Quando o bem digital ostenta uma natureza puramente financeira (como é o caso das criptomoedas), a subsunção à regra sucessória clássica é imediata. Todavia, a complexidade irrompe nos bens híbridos, nos quais a vertente existencial e a fruição econômica se encontram indissociavelmente amalgamadas.

---

[45] LANA; FERREIRA, *op. cit.*, 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br. Acesso em: 12 mar. 2026.

[46] TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos de direito civil**: Direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 7 *apud* PAIVA, *op. cit.*, p. 25. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 88, p. 25, abr./jun. 2023.

O Poder Judiciário brasileiro, pressionado a preencher esta lacuna legislativa, tem proferido decisões casuísticas e, por vezes, contraditórias. Os primeiros litígios submetidos aos tribunais pátrios focaram-se, sobretudo, no acesso de familiares a perfis em redes sociais para fins de luto, resgate de memórias ou exclusão de contas. Tais litígios revelaram a hercúlea dificuldade hermenêutica de separar o que é dado pessoal sensível (intransmissível, em regra, para resguardar a intimidade) do que compõe o acervo histórico ou patrimonial da família[47]. Contudo, o verdadeiro limite dogmático dessa dicotomia evidencia-se de forma paradigmática em situações envolvendo o falecimento de grandes influenciadores e artistas, como ocorreu com a cantora Marília Mendonça em 2021. O imbróglio gerado em torno de seu espólio ilustra a complexidade da herança digital no Brasil, devido ao inestimável valor econômico e existencial do acervo cibernético envolvido. Figuras públicas dessa magnitude deixam perfis em redes sociais com dezenas de milhões de seguidores e contas em plataformas de *streaming (como o Spotify e YouTube)* que, após o trágico óbito, continuam a gerar dividendos decorrentes da reprodução da obra e do engajamento póstumo.[48]. Este cenário expôs, a nu, a insuficiência da simples classificação dos bens em categorias estanques de "existenciais" ou "patrimoniais". O perfil de uma figura pública desta envergadura é, simultaneamente, um repositório da sua identidade, imagem e memórias pessoais (esfera existencial), e uma verdadeira empresa digital altamente lucrativa (esfera patrimonial).

A gestão deste acervo pelos herdeiros legítimos colide frontalmente com as barreiras tecnológicas e contratuais impostas pelos provedores de aplicação. Sem uma diretriz legal clara que imponha ou autorize o fracionamento técnico do acesso, isto é, permitindo aos sucessores a administração financeira (o painel de monetização) sem que lhes seja franqueada a devassa irrestrita das mensagens privadas (*Direct Messages*), o judiciário tem-se visto forçado a transitar em extremos. Os juízes deparam-se com o dilema de ordenar o bloqueio

---

[47] TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Acervo digital**: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo 1. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

[48] HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas nas redes sociais**. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 4, n. 3, p. 115, 2021.

e exclusão total da conta (lesando o direito constitucional à herança e extinguindo um patrimônio valioso) ou conceder o acesso integral (violando frontalmente a privacidade *post mortem* da titular e, reflexamente, de terceiros comunicantes que com ela interagiram)[49].

O imbróglio gerado em torno de perfis amplamente monetizados demonstra que o choque de direitos fundamentais não se resolve pela aniquilação de um princípio em detrimento do outro, mas pela premente necessidade de uma engenharia jurídica capaz de cindir o ativo híbrido. A ausência de mecanismos técnicos e legais para este desmembramento forçou o sistema de justiça a operar num compasso de espera, pavimentando o terreno de insegurança jurídica que o Projeto de Lei nº 4/2025 tentou, com questionável eficácia e notável superficialidade, pacificar.

A discussão jurisprudencial acerca do acesso ao acervo digital foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 2.124.424/SP, em setembro de 2025[50]. No referido julgado, a Terceira Turma admitiu a instauração do denominado 'incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais', a ser processado em apenso aos autos do inventário.

A técnica adotada pela relatora, Ministra Nancy Andrighi, prevê a nomeação de um inventariante digital, perito profissional com expertise técnica, para realizar a triagem dos dados contidos em dispositivos eletrônicos. O objetivo do incidente é possibilitar a distinção entre conteúdos de valor econômico, passíveis de transmissão, e informações de caráter estritamente existencial, protegidas pelo sigilo. A decisão registrou divergência do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que defendeu a aplicação do princípio da *saisine* sem a necessidade de intermediação técnica para o acesso. Esse precedente exemplifica a possibilidade de utilização de mecanismos de desmembramento funcional para a partilha do patrimônio informativo, aspecto que será confrontado com a atual proposta do Projeto de Lei nº 4/2025 no capítulo seguinte.

---

[49] FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **O Código Civil e a Sociedade da Informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

[50] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.124.424/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 9 de setembro de 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 1 abr. 2026.

3.3 O PL 4/2025: A INCLUSÃO DO AMBIENTE DIGITAL E A INOVAÇÃO DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO

O advento do Projeto de Lei nº 4/2025 (Projeto de Reforma do Código Civil) propõe uma ampla e estrutural atualização das relações civis brasileiras. Dentre as suas inovações centrais, o projeto surge como uma resposta institucional inadiável à obsolescência normativa que permeia as relações privadas no ciberespaço. No âmbito do Direito das Sucessões, o diploma propõe uma ruptura paradigmática ao encampar, de forma expressa, o patrimônio digital como universalidade de direito suscetível de transmissão *causa mortis*. Conforme consta na própria justificação do projeto e de suas emendas, o objetivo central dessa positivação é modernizar a legislação para adequá-la aos novos contextos tecnológicos e ao fortalecimento da economia digital. Busca-se, assim, trazer segurança jurídica para reconhecer que os ativos digitais possuem natureza patrimonial e devem integrar o acervo a ser partilhado entre os herdeiros, desde que respeitados os limites impostos pela proteção à privacidade do falecido.[51]

Dentre as inovações capitaneadas pelo PL, ganha proeminência a figura do "administrador provisório" do acervo digital. Concebido para atuar no vácuo temporal existente entre o óbito do titular e a ultimação da partilha, ou a nomeação formal de um inventariante definitivo, este administrador recebe a incumbência de gerir preliminarmente as contas, perfis e dados do *de cujus*. A *mens legis* é cristalina: mitigar a deterioração de ativos com elevado valor econômico e existencial, como canais monetizados, acervos fotográficos em nuvem ou carteiras de criptoativos, e salvaguardar a memória digital contra exclusões automatizadas e arbitrárias, frequentemente perpetradas pelos provedores de aplicação sob a fria justificativa de inatividade prolongada da conta[52].

---

[51] BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 764 ao Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Autoria: Senador Angelo Coronel. Brasília, DF: Senado Federal, 3 mar. 2026. p. 1.

[52] TEIXEIRA, Natália Espezim; BARBOSA, Fernanda Nunes. **Herança Digital**: transmissibilidade do patrimônio digital na sucessão causa mortis à luz do anteprojeto de atualização do Código Civil. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 15-18, 2024.

A proposta legal estabelece que a designação desse gestor deve ocorrer, preferencialmente, por meio de disposição de última vontade (como o testamento), ou por intermédio das ferramentas de planejamento sucessório disponibilizadas internamente pelas próprias plataformas (a exemplo das funções de "Contato Herdeiro", "*Legacy Contact*" ou "Gerenciador de Contas Inativas"). Ao chancelar juridicamente essas ferramentas internas e centralizar a sucessão inicial na figura do administrador eleito, o PL 4/2025 tenciona criar um interlocutor legítimo e previamente autorizado. Este sujeito passa a ser dotado de poderes específicos para exigir a manutenção do acesso aos dados, requerer a sua exclusão ou gerenciar a transformação do perfil em memorial, contornando a severa barreira da privacidade que, outrora amparada em contratos de adesão lacunosos, obstava a atuação das famílias enlutadas[53].

Contudo, a importação deste modelo de gestão prévia suscita reflexões críticas incontornáveis para a dogmática civilista. Ao alçar o administrador provisório à condição de protagonista da herança digital, o legislador parece ter priorizado a utilidade prática das soluções tecnológicas das *Big Techs*, negligenciando a estrutura clássica da transmissão patrimonial. A atribuição de poderes tão amplos de gestão e descarte do acervo, calcada quase exclusivamente na manifestação de vontade expressa em vida, ignora a realidade sociológica brasileira, historicamente avessa ao planejamento sucessório formal. Cria-se, assim, um descompasso evidente: enquanto os bens físicos seguem o trâmite rigoroso do inventário e a ordem de vocação hereditária de forma automática, o patrimônio digital corre o risco de ser esvaziado ou gerido de forma autocrática por um administrador que não necessariamente coincide com o núcleo dos herdeiros universais. Esse cenário de incerteza persiste mesmo diante das recentes atualizações legislativas de março de 2026, como as Emendas nº 399 e 400 ao PL 4/2025. Embora tais propostas busquem realocar a gestão dos ativos digitais para a disciplina do inventário, incumbindo ao inventariante o dever de comunicar ao juízo a existência desses bens, a reforma ainda se mantém omissa quanto ao estabelecimento de um regime de responsabilidade e prestação de contas específico para o administrador digital nativo das plataformas. Permanece, portanto, um vácuo sobre o controle judicial

[53] PAIVA, *op. cit.*, p. 45-47.

efetivo dos atos de gestão praticados antes ou paralelamente à partilha, em flagrante contraste com a transparência tradicionalmente imposta ao inventariante no mundo físico.

Ainda que a inserção topográfica do ambiente digital no Livro do Direito das Sucessões represente um avanço inegável, conferindo a indispensável segurança jurídica da positivação, a arquitetura legal proposta contentou-se em remediar os efeitos imediatos e emergenciais do óbito. O texto do projeto delega o destino dos bens híbridos à vontade expressa, deixando uma lacuna sobre o destino definitivo desse patrimônio indivisível após o encerramento da administração provisória[54]. Essa superficialidade no trato da partilha e o esquecimento deliberado da sucessão *ab intestato* constituem o núcleo duro da insuficiência da nova regra, exigindo uma desconstrução minuciosa para evidenciar o risco latente de insegurança e proliferação de litígios judiciais.

[54] BRASIL. [Projeto de Lei nº 4, de 2025]. **Atualiza a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Brasília, DF: Senado Federal, [2025]. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161831. Acesso em: 11 mar. 2026.

4 AS LIMITAÇÕES DA NORMA: A EXIGÊNCIA TESTAMENTÁRIA E A INDETERMINAÇÃO NA PARTILHA DOS BENS INDIVISÍVEIS

Antes de adentrar a análise pormenorizada dos dispositivos do Projeto de Lei n.º 4/2025, faz-se necessário estabelecer a premissa conceitual do que se denomina, nesta pesquisa, elitismo testamentário. O termo designa o fenômeno sociojurídico no qual a tutela e a transmissibilidade de determinados bens, notadamente o acervo digital de natureza híbrida, tornam-se, na prática, acessíveis apenas à parcela da população que formaliza a sucessão por meio de testamento. Em um cenário normativo e cultural como o brasileiro, em que a sucessão legítima (*ab intestato*) constitui a regra geral e a elaboração de testamentos representa uma exceção estatística, condicionar o acesso à herança digital à manifestação de vontade expressa cria uma barreira estrutural imposta pela própria lei. Tal exigência legislativa acaba por desproteger o patrimônio digital da maioria dos cidadãos, distanciando a norma da realidade social e restringindo, assim, o exercício do direito fundamental à herança a um grupo minoritário.

Ainda que a inserção topográfica do ambiente digital no Livro do Direito das Sucessões pelo Projeto de Lei nº 4/2025 represente um avanço rumo à segurança jurídica da positivação, a arquitetura legal proposta pelo legislador padece de falhas estruturais. De um lado, a tentativa de pacificar a destinação da herança digital contentou-se em remediar os efeitos imediatos e emergenciais do óbito, estabelecendo a figura de um administrador provisório. Por outro lado, a norma baseia-se em uma separação estrita entre bens puramente patrimoniais (art. 1.791-A) e existenciais (art. 1.791-B). Essa divisão, embora metodologicamente compreensível, pode dificultar o tratamento da complexa realidade contemporânea dos bens híbridos, cujas facetas de monetização e privacidade são absolutamente indissociáveis na "Economia dos Criadores".

É diante dessa dicotomia conceitual que emerge o principal ponto de tensão da proposta: a potencial insegurança jurídica para os herdeiros legítimos na liquidação final do acervo. Ao exigir manifestação de vontade expressa para o acesso a dados comunicacionais e ao criar a figura do legado digital como principal via de estruturação desses ativos, o PL 4/2025 institui o que se denomina nesta pesquisa de elitismo testamentário. O legislador afasta-se da

realidade sociológica brasileira, marginaliza a sucessão *ab intestato* e delega o destino dos bens indivisíveis a um vácuo normativo intransponível após o fim da administração provisória. Essa superficialidade no trato da partilha exige uma desconstrução minuciosa, sob pena de a reforma do diploma civil chancelar o monopólio das plataformas de internet sobre a memória e o patrimônio do *de cujus*.

4.1 O ESQUECIMENTO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA: A REALIDADE DO ACERVO DIGITAL *AB INTESTATO* FACE À EXIGÊNCIA DE TESTAMENTO E LEGADO

No ordenamento jurídico pátrio, a transmissão do patrimônio *causa mortis* é regida, primacialmente, pelo princípio da *Saisine*, consubstanciado no artigo 1.784 do Código Civil, que determina a transferência imediata e universal da herança aos herdeiros. Historicamente e sociologicamente, a sucessão legítima (ou *ab intestato*) configura-se como a regra no Brasil. A doutrina civilista clássica leciona que a lei, ao deferir a herança aos familiares do falecido, baseia-se na presunção do afeto e na primazia da solidariedade familiar, suprindo, de forma equânime, a ausência de manifestação de vontade expressa do autor da herança.[55] A sucessão testamentária atua, portanto, de forma subsidiária ou complementar, sendo uma prática estatisticamente irrisória frente ao total de inventários abertos no país[56]. Segundo dados do Colégio Notarial do Brasil (CNB), foram registrados apenas 38.740 testamentos em todo o território nacional no ano de 2025,[57] um volume ínfimo quando comparado aos 1.504.988 óbitos registrados pelo Portal da Transparência do Registro Civil no mesmo

[55] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014 *apud* ARAÚJO, Wesley Antônio Costa de; MAIRINK, Carlos Henrique Passos. **Herança digital**: uma análise de eficácia da lei pátria. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 12, p. 2, dez. 2022.
[56] MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
[57] COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL (CNB). **Número de testamentos bateu recorde no Brasil em 2025**. CNN Brasil, São Paulo, 6 fev. 2026. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/numero-de-testamentos-bateu-recorde-no-brasil-em-2025/. **Acesso em: 9 mar. 2026.**

período[58], refletindo uma realidade onde a cultura do planejamento sucessório ainda é incipiente.

A correlação entre a baixíssima adesão à via testamentária e o caráter elitista dessa exigência justifica-se não apenas por barreiras socioeconômicas, mas também por um forte imobilismo cultural. Conforme aponta a pesquisadora Jordana Campos Vieira[59], a sociedade brasileira evita discutir preventivamente sobre a morte e as suas consequências patrimoniais, tratando a finitude como um autêntico tabu. Somada a essa aversão cultural e à desinformação sistêmica, a estruturação de um testamento seguro exige o pagamento de emolumentos notariais e, quase invariavelmente, a contratação de assessoria jurídica especializada. Esse conjunto de altos custos transacionais e informacionais afasta a base da pirâmide social, restringindo o planejamento sucessório a famílias de elevado poder aquisitivo, que se utilizam do instrumento para a perpetuação e blindagem de grandes patrimônios.

Entretanto, ao adentrar na regulamentação do patrimônio digital, o Projeto de Lei nº 4/2025 subverte essa lógica matriz, operando um flagrante esquecimento da sucessão legítima. A exegese dos dispositivos propostos revela que o legislador optou por condicionar o acesso à parcela mais sensível e, por vezes, mais valiosa da vida digital do indivíduo à existência incontornável de um testamento. O artigo 1.791-B do referido projeto decreta a intransmissibilidade como regra genérica para as mensagens privadas e comunicações interpessoais do falecido, estabelecendo categoricamente que tais conteúdos não integram a herança, conforme se extrai da sua redação:

> Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.

---

[58] ARPEN BRASIL. **Portal da Transparência do Registro Civil**. Óbitos Brasil - 2025. Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. Disponível em: https://transparencia.registrocivil.org.br/registros. Acesso em: 9 mar. 2026**.**

[59] VIEIRA, Jordana Campos. **Uma análise sobre o testamento público no ordenamento jurídico brasileiro**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9602. Acesso em: 18 mar. 2026.

Em paralelo, a estruturação do denominado "legado digital", prevista no artigo 1.918-A[60] do projeto, reforça a sucessão testamentária como o instrumento legal por excelência para a destinação de perfis, senhas e contas virtuais, conforme a sua redação:

> Art. 1.918-A. O legado de bens digitais pode abranger dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, bem como dados pessoais expressamente mencionados pelo testador no instrumento ou arquivo do testamento.

Ao fazê-lo, a proposta legislativa impõe uma barreira excludente aos herdeiros legítimos. Na ausência de testamento prévio, que representa a realidade da maioria das famílias brasileiras, os familiares são sumariamente alijados da administração e do conhecimento de uma parcela vital da memória, da identidade e dos potenciais ativos do falecido.

Essa barreira normativa resulta na consolidação de um elitismo testamentário. O legislador reformador parece ter idealizado um sujeito de direito estritamente previdente e plenamente assistido, detentor de recursos e orientação jurídica para lavrar um testamento público ou codicilo que verse especificamente sobre suas contas em redes sociais. A consequência drástica e silenciosa dessa exigência é a exclusão em massa das classes populares e médias do direito de suceder integralmente o acervo digital de seus entes, relegando o patrimônio virtual *ab intestato* à exclusão unilateral ou ao controle irrestrito corporativo das *Big Techs*.

A crítica a esse engessamento encontra forte ressonância na doutrina que defende a ampla sucessão. Laura Marques Gonçalves demonstra com clareza que a aplicação do princípio da *Saisine* não deve encontrar óbices calcados meramente na intangibilidade do suporte eletrônico. A autora assevera que a sucessão universal abrange todo o complexo de relações jurídicas do falecido, sem criar redutos de intransmissibilidade infundados. Vedar o acesso aos herdeiros legítimos sob o pálio excessivo da proteção à privacidade, exigindo-lhes um testamento inexistente na prática civil, significa frustrar a

---

[60] BRASIL. [Projeto de Lei nº 4, de 2025]. **Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata**. Brasília, DF: Senado Federal, [2025]. Art. 1.918-A. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 11 mar. 2026.

essência material do direito à herança, atuando apenas para chancelar os Termos de Uso abusivos das próprias plataformas digitais.[61]

Com efeito, a dogmática civilista já consolidou o entendimento prático de que, no plano tangível, a privacidade não paralisa a transmissão da herança. Cartas missivas, diários íntimos físicos e cofres com documentos pessoais sempre foram transmitidos aos herdeiros legítimos de forma automática. O ordenamento jamais exigiu que um indivíduo deixasse um testamento expresso autorizando seus filhos a organizarem seus álbuns de fotografias ou lerem suas correspondências de papel. O *leading case* do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (*Bundesgerichtshof* - BGH), exaustivamente debatido na vanguarda do tema e mundialmente conhecido como o caso da "Garota de Berlim".[62]

O litígio teve início quando os pais de uma adolescente de quinze anos, morta por atropelamento no metrô em 2012, solicitaram à rede social Facebook o acesso à conta da filha. O objetivo da família era investigar as mensagens privadas da menor para descobrir se o trágico evento havia sido um acidente ou um suicídio, fato que impactaria diretamente a responsabilidade civil perante o motorista da composição. A plataforma negou o acesso, argumentando a proteção à privacidade de terceiros, e converteu o perfil em um estado de memorial (*Gedenkzustand*), bloqueando as credenciais. Após decisões conflitantes nas instâncias inferiores, a pacificação do tema ocorreu em 2018, quando o BGH proferiu sua decisão histórica, assentando que o contrato de uso firmado com a rede social possui natureza patrimonial e é plenamente transmissível aos herdeiros.[63]

A Suprema Corte alemã rechaçou a tese da plataforma, firmando a premissa de que os sucessores assumem integralmente a posição jurídica e contratual do falecido por força da sucessão universal. O tribunal equiparou expressamente os dados digitais ao diário físico, decidindo que o sigilo das telecomunicações protege o usuário contra a intervenção do Estado ou de

---

[61] GONÇALVES, Laura Marques. **Transmissão post mortem de patrimônio digital**: em defesa da ampla sucessão. 2021. 192 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

[62] ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **Herança digital**: diretrizes a partir do leading case do *Der Bundesgerichtshof*. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 30, p. 185, out./dez. 2021.

[63] ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 30, p. 188-189, out./dez. 2021.

terceiros, mas não contra os próprios herdeiros, que passam a ocupar o lugar do titular originário.[64] Este precedente germânico evidencia uma divergência de critérios em relação à solução adotada pelo artigo 1.791-B do Projeto de Lei nº 4/2025. Enquanto a orientação da Corte alemã consolida a equiparação entre o suporte físico e o digital para assegurar a sucessão legítima independente de disposições de última vontade, a proposta legislativa brasileira estabelece a sucessão testamentária como condição necessária para o acesso aos conteúdos comunicacionais. Assim, observa-se que, enquanto o modelo europeu prioriza a posição jurídica do herdeiro como sucessor universal do contrato, a proposição nacional confere primazia à autonomia da vontade expressa, mantendo a vigência das restrições previstas nos termos de uso das plataformas na ausência de testamento.

A discrepância apontada torna-se ainda mais evidente quando se analisa a natureza jurídica da relação estabelecida entre o usuário e os provedores de aplicação. Ao se cadastrar em uma plataforma, o indivíduo celebra um contrato de adesão cujos contornos são regidos pela autonomia privada e pelo Direito do Consumidor. Todavia, a doutrina civilista contemporânea adverte que a morte do titular não deve implicar na extinção automática de todas as posições jurídicas contratuais, especialmente quando estas possuem conteúdo híbrido.[65] O PL 4/2025, ao tratar o acervo digital como um compartimento que exige testamento para ser acessado, ignora essa transmissibilidade contratual ordinária, permitindo que as empresas retenham o controle do acervo com base em termos de uso que muitas vezes são abusivos.

Ao adotar essa postura, o legislador institui, na prática, uma "sucessão de duas velocidades" no Direito brasileiro. De um lado, cria-se uma via eficiente para uma elite que possui acesso a instrumentos de planejamento sucessório; de outro, impõe-se uma barreira para a esmagadora maioria da população, cuja sucessão opera-se pela via *ab intestato*. Conforme defendido por Livia Teixeira Leal, a exigência legal de um ato de última vontade para o acesso a dados

---

[64] FRITZ, Karina Nunes. **A Garota de Berlim e a Herança Digital**. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coords.). **Herança Digital**: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021 *apud* GONÇALVES, *op. cit.*, 2021.

[65] TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas**. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 135, p. 413-438, maio/jun. 2021.

funciona como uma cláusula de barreira que retira a legitimidade dos herdeiros legítimos para pleitear o controle sobre o patrimônio digital.[66]

Complementando esse entendimento, Aline de Miranda Valverde Terra ressalta que a proteção da memória e do patrimônio não pode ficar à mercê de escolhas arbitrárias das plataformas digitais. Ao chancelar as restrições impostas pelos Termos de Serviço na ausência de testamento, a proposta legislativa parece abdicar do dever estatal de proteção à família, subvertendo a ordem de vocação hereditária para privilegiar a conveniência técnica e comercial das corporações tecnológicas.[67]

Dessa forma, a exigência volitiva trazida pelo PL 4/2025 falha duplamente: primeiro, por ignorar a indivisibilidade prática dos bens híbridos em contas monetizadas; segundo, por punir desproporcionalmente o herdeiro legítimo. O esquecimento da sucessão legal na redação dos artigos 1.791-B e 1.918-A transmuta o natural silêncio do falecido em uma perigosa presunção absoluta de renúncia à transmissibilidade de seu próprio corpo eletrônico.

Esta presunção de bloqueio choca-se frontalmente com a consagração constitucional do direito de herança. Natália Espezim Teixeira e Fernanda Nunes Barbosa advertem de forma contundente que a omissão ou a restrição normatizada pelo projeto, ao tentar engessar o rol de transmissibilidade àquilo que é expressamente testado, acaba por transferir o protagonismo do direito sucessório para o jugo absoluto dos prestadores de aplicação de internet, esvaziando a autoridade e a autonomia da própria família em um momento de luto e reorganização patrimonial.[68]

Conclui-se que o texto do PL 4/2025 não apresenta uma solução adequada ao problema decorrente da virtualização do patrimônio sucessório. A herança digital não pode ser desenhada como um apanágio exclusivo daqueles dotados de sofisticação testamentária. Para se coadunar com a dogmática estrutural do Código Civil, a nova lei deve ultrapassar essa superficialidade,

---

[66] LEAL, *op. cit.*, p. 181-197.

[67] TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Acervo digital**: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo 1. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

[68] TEIXEIRA, Natália Espezim; BARBOSA, Fernanda Nunes. **Herança digital**: transmissibilidade do patrimônio digital na sucessão causa mortis à luz do anteprojeto de atualização do Código Civil. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024.

equiparando as diretrizes de acesso para a sucessão legítima e estabelecendo a presunção de transmissibilidade global aos herdeiros universais legais.

4.2 O VÁCUO DA PARTILHA DEFINITIVA: A INDIVISIBILIDADE DE CONTAS MONETIZADAS, O FIM DA ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA E O PAPEL DO INVENTARIANTE

A dogmática sucessória tradicional estabelece que a transmissão do patrimônio, iniciada com a abertura da sucessão pelo princípio da *Saisine*, é um estado transitório de indivisão. O espólio, ente despersonalizado que congrega o acervo do *de cujus*, caminha inexoravelmente para o seu desfecho natural e teleológico: a partilha. É através da partilha que a universalidade de bens se materializa em quinhões individualizados, extinguindo-se o estado de comunhão hereditária e consolidando-se a propriedade exclusiva de cada herdeiro sobre bens determinados.[69] O Projeto de Lei nº 4/2025, contudo, ao tentar tutelar o patrimônio digital, demonstra uma limitação estrutural ao focar quase exclusivamente na fase de transição, criando um vácuo normativo no que tange à destinação definitiva e à partilha desses ativos, em especial das contas monetizadas.

A principal inovação do projeto para gerir o acervo virtual durante o trâmite do inventário é a figura do administrador provisório digital. A proposta confere a este sujeito a prerrogativa de gerenciar as redes sociais, canais de vídeos e perfis do falecido, com o fito de preservar o valor econômico daquelas contas que geram dividendos, interações ou que possuem relevância comercial (os chamados bens híbridos). Todavia, a norma falha ao não responder à pergunta fundamental do direito das sucessões: o que ocorre após o encerramento do inventário e o fim da administração provisória?

Conforme a clássica lição de Pontes de Miranda sobre a teoria geral dos bens, a indivisibilidade natural e econômica de uma coisa configura-se quando o seu fracionamento acarreta a perda de sua substância ou a drástica diminuição

[69] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014 *apud* TERRA; OLIVA; MEDON, *op. cit.*, 2022.

de seu valor de mercado.[70] Ao aplicar essa premissa basilar ao acervo virtual, constata-se que as contas monetizadas, como um canal no YouTube com milhões de inscritos, um perfil no Instagram voltado ao marketing de influência ou uma página de e-commerce, possuem uma natureza jurídica de bem indivisível. Diferentemente de uma conta bancária tradicional, cujo saldo financeiro pode ser fracionado matematicamente entre os sucessores em quotas exatas, um perfil em rede social é organicamente uno. Não é possível, sob o prisma técnico e prático, cindir um perfil de um milhão de seguidores em dois perfis de quinhentos mil seguidores para satisfazer o quinhão de dois filhos herdeiros. A audiência, o engajamento, o algoritmo e a própria identidade digital do *de cujus* estão umbilicalmente ligados àquela URL e àquela base de dados específica, configurando uma indivisibilidade natural e econômica do bem.

Embora o Projeto de Lei nº 4/2025 seja omisso quanto a um rito específico para a partilha de bens digitais indivisíveis, a sistemática geral do Direito Civil afasta a hipótese de um vácuo normativo absoluto. Na ausência de regramento próprio para o ambiente virtual, a liquidação desse acervo atrai inexoravelmente a incidência das regras tradicionais de partilha: o ativo digital deverá ser submetido à avaliação econômica para, em seguida, ser adjudicado a um dos herdeiros, mediante a devida reposição financeira (torna) aos demais, ou ensejará a formação de um condomínio civil para a exploração conjunta e divisão proporcional dos frutos. Contudo, essa solução genérica e subsidiária revela-se manifestamente inadequada. A imposição de um condomínio forçado sobre um perfil monetizado, por exemplo, ignora a natureza orgânica e a dependência técnica do algoritmo, transformando a omissão legislativa não em um limbo intransponível, mas na aplicação de uma medida analógica e anacrônica que pode inviabilizar a administração prática e comprometer o valor do próprio ativo.

Finda a figura do administrador provisório, o grande obstáculo prático revela-se na própria viabilidade da partilha. Sendo o perfil monetizado um ativo essencialmente indivisível, a tentativa de liquidação deste acervo forçaria, na ausência de acordo para a adjudicação a um único sucessor, a instituição de um condomínio civil entre os herdeiros. No entanto, a gestão de um perfil digital em

---

[70] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. LV *apud* PAIVA, *op. cit.*, p. 19-52.

regime de condomínio esbarra frontalmente na arquitetura técnica das plataformas e em seus Termos de Serviço, que invariavelmente proíbem o compartilhamento de senhas e a titularidade múltipla de contas pessoais.[71]

Neste vácuo normativo, a tendência é que as *Big Techs*, amparadas por seus contratos de adesão excessivamente restritivos, procedam ao encerramento, bloqueio ou memorialização compulsória da conta assim que o inventário for concluído e a administração provisória cessar. Tal desfecho aniquila o valor econômico do bem híbrido, frustrando o direito de propriedade dos herdeiros e subvertendo a própria lógica da sucessão, que é a de preservar e transmitir a riqueza construída pelo autor da herança. A omissão do legislador, portanto, não é neutra; ela atua em favor do monopólio corporativo das plataformas, permitindo que regras privadas de exclusão prevaleçam sobre o direito fundamental à herança.[72]

Na prática, a manutenção do monopólio corporativo exerce-se por meio da imposição de contratos de adesão massificados, nos quais o usuário não possui margem de negociação prévia. Cláusulas padronizadas inseridas nestes termos estipulam, com frequência, a intransmissibilidade absoluta da conta ou preveem a sua exclusão automática e irreversível após um curto período de inatividade. Ao adotar tal postura, as empresas de tecnologia ignoram por completo o evento morte e a complexidade do luto familiar, tratando todo o acervo digital, independentemente do seu valor financeiro ou existencial, como um mero licenciamento precário de uso que se extingue com o óbito do titular.

Sem uma legislação cogente que imponha limites claros a essas diretrizes corporativas, as plataformas arvoram-se na condição de legisladoras e juízas do próprio ecossistema, criando uma espécie de jurisdição privada que dita, de forma unilateral, o destino do patrimônio virtual. A consequência mais grave dessa "privatização" do direito sucessório é a desproteção sistêmica das famílias. Ao não regulamentar de forma exaustiva o destino e a partilha desses

---

[71] TEIXEIRA, Natália Espezim; BARBOSA, Fernanda Nunes. **Herança digital**: transmissibilidade do patrimônio digital na sucessão causa mortis à luz do anteprojeto de atualização do Código Civil. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024.

[72] TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas**. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 135, p. 413-438, maio/jun. 2021.

bens, o Estado brasileiro atua como um espectador passivo diante da retenção arbitrária de memórias e ativos econômicos.

Por isso, pesquisadoras como Natália Espezim Teixeira e Fernanda Nunes Barbosa concluem que a omissão do legislador não é neutra. Para a doutrina especializada, essa lacuna normativa atua diretamente em favor das plataformas de internet, permitindo que as suas regras privadas de exclusão e os seus Termos de Uso prevaleçam sobre o direito fundamental à herança.[73]

Ademais, a insuficiência da norma revela-se na colisão de competências entre a novel figura do administrador provisório digital e o tradicional inventariante. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.991, consagra o inventariante como o administrador universal do espólio, responsável por representar a herança ativa e passivamente, zelar pelos bens e prestar contas de sua gestão.[74] O PL 4/2025, por sua vez, atribui a gestão do acervo virtual à pessoa previamente designada pelo titular nas próprias plataformas ou em testamento. Embora não haja impedimento para que o inventariante assuma também a administração digital, a proposta legislativa não exige essa coincidência e não estabelece uma relação de subordinação caso as funções sejam ocupadas por pessoas distintas. Ao segmentar a administração do patrimônio, apartando o acervo digital do acervo físico e financeiro tradicional, cria um cenário propício para graves litígios intra-hereditários.

Nas hipóteses em que o administrador do perfil digital não for a mesma pessoa nomeada como inventariante do espólio geral, instaura-se um conflito prático de governança. Uma conta fortemente monetizada gera receitas contínuas (pagamentos por visualizações, contratos de publicidade, assinaturas) que, impreterivelmente, devem compor o monte mor para fins de apuração de tributos (como o ITCMD) e pagamento de eventuais credores do falecido. Se o controle dos meios de produção digital está nas mãos de um administrador provisório específico, mas a responsabilidade fiscal e financeira do espólio recai sobre o inventariante, a lei cria uma dicotomia disfuncional. Ao regulamentar a

---

[73] TEIXEIRA, Natália Espezim; BARBOSA, Fernanda Nunes. **Herança digital**: transmissibilidade do patrimônio digital na sucessão causa mortis à luz do anteprojeto de atualização do Código Civil. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 25-27, 2024.

[74] BRASIL. [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002]. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

figura deste administrador provisório, o Projeto de Lei nº 4/2025 limitou-se a estipular os seus poderes sob o prisma estritamente existencial e de proteção de dados. A redação legal restringe-se a conferir a este gestor a prerrogativa de interagir com as plataformas para decidir sobre a manutenção temporária da conta, solicitar a sua conversão em memorial ou exigir a exclusão definitiva dos perfis.

Contudo, o projeto é criticamente omisso quanto à dimensão patrimonial e processual dessa gestão. O legislador não fala como deve operar a relação entre o administrador provisório e o juízo do inventário, deixando de estabelecer mecanismos claros de subordinação judicial, prestação de contas periódica e integração de fluxos financeiros entre esses dois polos de administração. O texto ignora que o rendimento do bem híbrido digital é indissociável da liquidez geral do espólio. Conforme aponta a doutrina especializada, a ausência de um regime de responsabilidade e de prestação de contas para o administrador provisório cria um cenário perigoso de "gestão autocrática". Ao atuar à margem da fiscalização imposta ao inventariante tradicional, essa lacuna normativa fatalmente resultará na judicialização de graves litígios intra-hereditários pelo controle financeiro dos ativos.[75]

Essa fragmentação da administração reforça a crítica de que o legislador tratou o patrimônio digital como um anexo exótico do direito civil, e não como parte integrante e central da riqueza contemporânea. Laura Marques Gonçalves alerta que a excessiva categorização e a criação de procedimentos apartados para os bens digitais tendem a dificultar a ampla sucessão, impondo barreiras burocráticas que os bens físicos não enfrentam. A autora assevera que o direito sucessório deve operar pela unificação do patrimônio, garantindo que o acervo digital se submeta aos mesmos princípios de liquidação e partilha que regem o restante dos bens.[76]

Para que o PL 4/2025 atinja a almejada eficácia pacificadora, necessário prever as regras de adjudicação e partilha definitiva das contas indivisíveis, sob pena de apenas postergar a solução do problema, ao invés de resolvê-lo. Faz-se necessária a inclusão de dispositivos que autorizem o juízo, à míngua de acordo entre os sucessores, a determinar a avaliação econômica do perfil

[75] TEIXEIRA; BARBOSA, *op. cit.*, 2024.
[76] GONÇALVES, *op. cit.*, 2021.

monetizado por perícia especializada, adjudicando-o ao herdeiro que demonstrar maior aptidão técnica para a sua continuidade, mediante a obrigação de compensar os demais herdeiros em dinheiro.

Outra possibilidade seria a lei prever que as plataformas de internet aceitem a conversão da conta individual em uma conta empresarial (*business account*) de titularidade de uma pessoa jurídica (sociedade ou *holding* familiar) constituída pelos herdeiros em sede de partilha, viabilizando o condomínio empresarial sobre o ativo. Sem a previsão destas ferramentas de desmembramento e partilha definitiva, a figura do administrador provisório restará como uma ponte que não leva a lugar algum, mantendo o vácuo normativo que condena os bens híbridos da herança digital à obsolescência programada pelo término do inventário e à extinção unilateral pelas corporações tecnológicas.

Como consequência direta dessa indeterminação processual na transição entre a administração provisória e a partilha definitiva, a gestão do espólio depara-se com o risco de obsolescência econômica do ativo. Diferentemente dos bens físicos, cuja conservação demanda atos de manutenção estática, a preservação do valor de mercado de contas híbridas monetizadas exige engajamento contínuo. A dinâmica dos algoritmos das plataformas digitais penaliza a inatividade, reduzindo o alcance e a relevância de perfis sem atualizações frequentes. A ausência de disposições no Projeto de Lei nº 4/2025 acerca de tutelas de urgência que autorizem a continuidade da exploração econômica do bem durante o trâmite do inventário pode resultar na completa depreciação do ativo antes mesmo de sua destinação aos herdeiros.[77]

Ademais, a classificação legal de bens digitais como integrantes da herança, conforme dispõe o artigo 1.791-A da proposição, atrai o desafio prático de sua quantificação no momento da partilha. Conforme destacam Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal, a atividade em plataformas digitais consolidou-se como profissão e ferramenta de acúmulo de patrimônio, destacando-se o marketing de influência e a monetização atrelada ao volume de

[77] LANA; FERREIRA, *op. cit.*, 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+herança+digital+e+o+direito+sucessório%3A+nuances+da+destinação+patrimonial+digital. Acesso em: 25 fev. 2026.

visualizações.[78] Contudo, a proposição reformadora silencia sobre a metodologia de avaliação econômica (*valuation*) aplicável a esses ativos indivisíveis e imateriais.

A indefinição sobre quais métricas devem ser adotadas no inventário, se o saldo financeiro momentâneo, a projeção de receitas futuras decorrentes de contratos de publicidade, ou o valor imaterial atrelado ao número de seguidores, transfere para o juízo sucessório o ônus de arbitrar o valor do acervo digital. Diante dessa omissão legislativa em estabelecer critérios de aferição econômica para bens incorpóreos tão voláteis, a partilha definitiva encontra um entrave técnico que prolonga a tramitação processual e potencializa a insegurança jurídica para os sucessores universais.

4.3 O RISCO À PRIVACIDADE DE TERCEIROS: A AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE DESMEMBRAMENTO DE DADOS NA REDAÇÃO DO ART. 1.791-A

O artigo 1.791-A do Projeto de Lei nº 4/2025 estabelece a transmissibilidade dos bens e direitos digitais que possuam estrito valor econômico, consolidando a premissa de que o patrimônio virtual financeiramente aferível integra o espólio para todos os fins de direito. Contudo, ao segmentar o acervo digital sob uma ótica puramente patrimonial, o legislador reformador ignorou a complexa arquitetura sociotécnica das plataformas contemporâneas, nas quais a monetização, a identidade e a interatividade coexistem de forma indissociável. Em contas híbridas, como perfis profissionais em redes sociais, canais de criadores de conteúdo ou páginas de *e-commerce* corporativo geridas por pessoas físicas, os ativos financeiros estão umbilicalmente atrelados a um vasto e profundo repositório de dados pessoais e comunicações interpessoais. É exatamente neste cenário de sobreposição informacional que exsurge um dos mais graves e silenciados riscos do projeto: a vulnerabilização sistêmica da privacidade de terceiros comunicantes.

A comunicação no ciberespaço é, por sua própria essência e ontologia, um ato de caráter bilateral ou multilateral. Quando o autor da herança interage

[78] TEIXEIRA; LEAL, *op. cit.*, 2022. p. 22.

cotidianamente em aplicativos de mensageria, correios eletrônicos ou por meio de *direct messages* vinculadas à sua conta monetizada, ele constrói, em conjunto com seus interlocutores, um acervo dialogal compartilhado. Ocorre que o falecimento do titular da conta, embora seja o termo final de sua personalidade jurídica civil, não tem o condão de obliterar ou mitigar os direitos fundamentais daqueles que com ele se comunicaram e que permanecem vivos. Estes terceiros, sejam eles parceiros comerciais, clientes, amigos ou familiares, ao remeterem mensagens, fotografias, confissões, segredos industriais ou desabafos íntimos, o fizeram sob a legítima e constitucional expectativa de privacidade e sigilo das comunicações.[79]

A alegação reiterada pelas provedoras de aplicação quanto à impossibilidade técnica de separar os dados patrimoniais das comunicações privadas, sob o argumento da criptografia de ponta a ponta, não constitui óbice intransponível ao exercício do direito sucessório. Isso porque a arquitetura das plataformas foi concebida com a ciência de que nelas coexistiriam, desde a origem, atividades de exploração econômica (como *e-commerce*, publicidade e monetização de conteúdo) e comunicações interpessoais protegidas por sigilo. A adoção do princípio do *privacy by design* — que impõe a incorporação de salvaguardas de privacidade desde a fase de concepção do sistema[80] — exigiria que tais plataformas estruturassem suas interfaces de programação (APIs) para permitir a gestão econômica do perfil sem franquear o acesso irrestrito às mensagens privadas. A ausência dessa previsão, portanto, não decorre de limitação tecnológica insuperável, mas de opção de negócio que privilegia a retenção unilateral do controle dos dados em detrimento da sucessão legítima.

Ao autorizar o acesso irrestrito dos herdeiros, do inventariante ou do recém-criado administrador provisório aos bens digitais de valor econômico, sem estabelecer, em contrapartida, balizas técnicas e jurídicas rigorosas para a

---

[79] RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008 *apud* PAIVA, *op. cit.*, p. 19-52.

[80] O *privacy by design* ("privacidade desde a concepção") é um conceito desenvolvido pela Comissária de Informação e Privacidade de Ontário, Ann Cavoukian, e encontra previsão no ordenamento brasileiro como diretriz a ser observada desde a fase de concepção do produto ou serviço até sua execução (art. 46, §2º, da Lei nº 13.709/2018 — LGPD). Cf. CAVOUKIAN, Ann. *Privacy by Design: The 7 Foundational Principles*. Information and Privacy Commissioner of Ontario, 2009. Disponível em: <https://www.ipc.on.ca/wp-content/uploads/Resources/7foundationalprinciples.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2026.

filtragem do conteúdo atrelado a essa conta, o PL 4/2025 promove o risco de uma devassa oblíqua e não autorizada na intimidade de pessoas alheias à relação sucessória. A redação atual do artigo 1.791-A[81], focada na garantia da sucessão material, silencia sobre os limites qualitativos desse acesso. Instaura-se, por conseguinte, uma colisão frontal de direitos fundamentais de envergadura constitucional: de um lado, o direito de propriedade e o direito fundamental à herança (art. 5º, XXX, da CF/88) dos sucessores, que necessitam legitimamente acessar a conta para gerir os ativos, cumprir contratos e apurar haveres; de outro, o direito à privacidade, à intimidade e à proteção de dados pessoais (art. 5º, X e LXXIX, da CF/88) dos terceiros comunicantes, que jamais anuíram com o compartilhamento de suas interações sigilosas com o espólio.[82]

A gênese dessa problemática reside na presunção dogmática falha de que os dados virtuais são facilmente cindíveis por sua mera classificação teórica. O legislador concebeu um modelo idealizado e estanque, no qual a "conta monetizada" (tratada como patrimonial pelo art. 1.791-A) estaria lógica e fisicamente separada das "mensagens privadas e existenciais" (tratadas como intransmissíveis pelo art. 1.791-B). A realidade tecnológica, entretanto, demonstra de forma cabal que a indivisibilidade dos bens híbridos torna essa dicotomia inoperante e inócua na prática.

Um influenciador digital, por exemplo, negocia propostas de contratos publicitários (dado patrimonial) através das mesmas caixas de entrada onde, horas antes, recebia confidências de foro íntimo de um seguidor ou amigo (dado existencial). Ao deferir a administração dessa conta para garantir a continuidade do negócio, a lei expõe, de forma colateral, o conteúdo bilateral que deveria estar resguardado pelo sigilo.[83]

A omissão do projeto de atualização do Código Civil encontra-se, portanto, na absoluta ausência de exigência de mecanismos de

---

[81] O dispositivo prevê: "Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança. § 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos [...] e qualquer conteúdo de natureza econômica". (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br).

[82] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011 *apud* TERRA; OLIVA; MEDON, *op. cit.*, 2021.

[83] TEIXEIRA; BARBOSA, op. cit., 2024.

"desmembramento de dados". O desmembramento, sob a ótica da engenharia de software aliada ao Direito Digital, consiste na capacidade técnica de separar, filtrar, extrair ou anonimizar as informações estritamente existenciais e as interações sigilosas com terceiros antes de franquear o controle da plataforma aos herdeiros. Tecnologicamente, as empresas de internet já operam com arquiteturas robustas de banco de dados e Interfaces de Programação de Aplicações (APIs) que permitem a segregação fluida de camadas de informação. É perfeitamente viável, por exemplo, extrair um painel de controle com o saldo de monetização e as métricas de engajamento de um perfil, bloqueando e criptografando, simultaneamente, o acesso à caixa de mensagens diretas (*inbox*).

A exigência desse fracionamento representa a aplicação direta do princípio da minimização de dados, consagrado no artigo 6º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)[84]. No sensível contexto sucessório, a minimização transcende a proteção do titular dos dados, atuando como um escudo essencial para resguardar o sigilo das comunicações de terceiros vivos que interagiram com o falecido. Tais comunicantes mantêm a legítima expectativa de privacidade, amparada constitucionalmente, de que seus diálogos não serão expostos a familiares do *de cujus* durante um processo de inventário.

Como alerta Ana Carolina Paiva, sem uma imposição legal expressa para que as plataformas de internet desenvolvam essas ferramentas baseadas no princípio do *privacy by design* (privacidade desde a concepção), o acesso à herança digital convola-se em uma operação rudimentar de "tudo ou nada".[85]

Essa lógica binária de acesso impõe um sacrifício desproporcional à privacidade de indivíduos alheios à relação sucessória. Em contas híbridas, o acervo financeiro encontra-se invariavelmente atrelado ao histórico de mensagens diretas e registros de interações interpessoais. Ao assumir a administração do perfil para dar continuidade à sua exploração econômica, o

---

[84] O dispositivo prevê: “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...] III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;” (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018.)

[85] PAIVA, *op. cit.*, p. 19-52.

sucessor devassa o que Stefano Rodotà denomina de "patrimônio informativo"[86] de terceiros comunicantes. Para o autor, a privacidade contemporânea transcende o mero direito ao isolamento, consubstanciando-se no poder contínuo de controle sobre o fluxo das próprias informações.[87] O Projeto de Lei nº 4/2025, ao silenciar sobre a obrigatoriedade do desmembramento técnico da conta, permite que o patrimônio informativo de pessoas vivas, amparado pelo sigilo constitucional das comunicações, seja devassado pelo administrador do espólio.

Sob o prisma arquitetônico, a suposta indivisibilidade estrutural alegada pelas empresas de tecnologia não encontra respaldo técnico intransponível. Conforme apontam Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon, a arquitetura das plataformas digitais e suas interfaces de programação (APIs) são tecnicamente capazes de segregar camadas de dados, o que permitiria separar o painel de monetização do conteúdo das correspondências privadas.[88] Contudo, a ausência de uma norma cogente no projeto de lei legitima a inércia destas corporações. Sem a imposição legal da privacidade desde a concepção (*privacy by design*) para a estruturação de acessos *post mortem*, as provedoras de aplicação mantêm seus ecossistemas padronizados para a retenção unificada de dados, abstendo-se do ônus financeiro de desenvolver ferramentas específicas de filtragem sucessória.

Consequentemente, a redação do artigo 1.791-A demonstra-se lacunosa ao tentar tutelar os bens digitais híbridos sob uma perspectiva estritamente patrimonial. A norma desconsidera a teia de relações existenciais inerentes a essas contas. Ao autorizar a transferência integral do pacote informacional aos herdeiros ou ao administrador provisório, sob a justificativa de preservação do

---

[86] O conceito de 'patrimônio informativo' (ou valor informativo) apoia-se nas formulações do jurista italiano Stefano Rodotà acerca do 'corpo eletrônico'. Para o autor, na atual sociedade da informação, a identidade da pessoa humana é indissociável do conjunto de dados e rastros digitais que a representa. Esse acervo de informações transcende a noção clássica de propriedade sobre coisas, configurando uma projeção autêntica da própria personalidade. Embora não seja um instituto expressamente positivado no Código Civil brasileiro, a dogmática contemporânea apropria-se do conceito de Rodotà para sustentar que os dados pessoais possuem um valor intrínseco (existencial e, por vezes, econômico) que exige proteção jurídica contínua, inclusive na esfera *post mortem*.

[87] RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 109.

[88] TERRA; OLIVA; MEDON, *op. cit.*, 2021.

valor econômico, a proposição legislativa chancela uma vulnerabilidade sistêmica à privacidade de terceiros. Tal cenário evidencia a urgência de se incorporar parâmetros rigorosos de minimização de dados e de proteção ao sigilo comunicacional na reforma da legislação civilista.

Sem o desmembramento, cria-se um impasse instransponível. Ou o herdeiro acessa a conta em sua integralidade (modo administrador), violando fatalmente a privacidade alheia e assumindo o risco de responsabilização civil por danos morais perante os terceiros expostos; ou, no cenário mais provável, a plataforma negará o acesso total à conta, inclusive à sua vertente financeira, sob a justificativa lícita de que não possui meios para isolar os dados de terceiros, esvaziando por completo a eficácia do art. 1.791-A.

Aliás, esta lacuna legislativa apresenta-se estrategicamente favorável para as grandes corporações de tecnologia (*Big Techs*). Ao se depararem com um comando legal genérico, desprovido de protocolos claros de desmembramento ou de modulação de acesso, os provedores de aplicação tendem a adotar a postura jurídica mais defensiva possível, em nome da segurança jurídica. Amparando-se nos ditames protetivos do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e na própria LGPD, as corporações continuarão a invocar a tutela de terceiros como um "escudo", indeferindo administrativamente os pleitos dos herdeiros sob a premissa de impossibilidade técnica de cindir as mensagens. O vácuo procedimental da nova lei civil, de forma paradoxal, não soluciona o litígio; ele legitima a manutenção do indesejado *status quo*, conferindo lastro legal para que as diretrizes unilaterais e os Termos de Uso abusivos continuem a imperar soberanos sobre a jurisdição do Estado brasileiro.[89]

A doutrina especializada que se debruça sobre a interseção entre o Direito Civil e as novas tecnologias adverte de forma uníssona que a tutela *post mortem* não pode ser desvirtuada a ponto de se converter em uma carta branca para o vilipêndio da autodeterminação informativa dos vivos. A jurisprudência estrangeira, notadamente o histórico julgamento do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (BGH) no caso da herança do perfil no *Facebook*, já enfrentou esse dilema assentando que o herdeiro assume a posição contratual do falecido, não

[89] TERRA; OLIVA; MEDON, *op. cit.*, 2022.

havendo quebra de sigilo sob a ótica estrita do provedor; contudo, a doutrina pátria critica a importação acrítica desse modelo, pois ele não resolve o dano autônomo sofrido pelo terceiro que teve sua expectativa de privacidade frustrada pela morte acidental do interlocutor.[90]

Torna-se imperativo, destarte, que a redação final do artigo 1.791-A e seus correlatos sejam aprimorados pelo Congresso Nacional antes de eventual sanção, com o escopo de incluir diretrizes imperativas de desmembramento. A legislação civil deve dialogar com o Direito Digital para obrigar os provedores de aplicação a disponibilizarem aos inventariantes extratos e "relatórios gerenciais" das contas monetizadas, permitindo a administração do patrimônio, a apuração de lucros e a gestão de contratos, sem a necessidade de conceder credenciais de acesso irrestrito ("*login* e senha") que abram a integralidade do histórico de mensagens privadas ("*inbox*"). Nos casos extremos em que o acesso ao conteúdo textual for considerado estritamente indispensável para a localização de um criptoativo ou liquidação de uma dívida, este procedimento deve ser obrigatoriamente precedido de uma triagem algorítmica ou de inspeção judicial em segredo de justiça.

Em suma, a insuficiência estrutural do PL 4/2025 não se exaure nos flagrantes prejuízos causados aos herdeiros pela exigência de testamento e pelo vácuo na partilha definitiva. Ela estende seus tentáculos à coletividade de usuários da rede mundial de computadores. Ao ignorar o imperativo tecnológico e jurídico do desmembramento de dados em contas híbridas, a proposta ergue a tutela do patrimônio digital sobre os escombros da privacidade de terceiros comunicantes. A verdadeira segurança jurídica almejada pela positivação da herança digital pressupõe a construção de um arcabouço normativo sofisticado, capaz de harmonizar o dinamismo da sucessão universal com o respeito inegociável à proteção de dados, reconhecendo, por fim, que o óbito de um usuário não revoga o direito ao sigilo daqueles que permanecem vivos.

---

[90] GONÇALVES, *op. cit.*, 2021.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa dedicou-se a investigar um dos desafios mais prementes do Direito Civil contemporâneo: a sucessão da herança digital e a insuficiência da reforma legislativa proposta pelo Projeto de Lei nº 4/2025.

A transição massiva das relações pessoais e econômicas para o ciberespaço evidenciou a obsolescência do Código Civil de 2002, o qual, concebido sob uma dogmática estritamente materialista e analógica, demonstrou-se incapaz de regular as consequências jurídicas da desmaterialização da riqueza e da identidade. Diante da lacuna normativa inicial, o controle do acervo digital *post mortem* foi monopolizado pelas plataformas de internet, que impuseram regras restritivas de intransmissibilidade e exclusão de dados por meio de seus Termos de Uso unilaterais, gerando um cenário de profunda insegurança jurídica.

Neste contexto de indefinição, a jurisprudência pátria apresentou divergências na tentativa de equilibrar a aplicação do princípio da *Saisine*, a fim de garantir o direito constitucional à herança, e a tutela da privacidade do falecido e de terceiros comunicantes.

Um exemplo recente dessa instabilidade dogmática é a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que validou a extinção de milhas aéreas com a morte do titular, chancelando a prevalência dos contratos de adesão privados em detrimento da transmissão sucessória patrimonial.

A inserção do ambiente digital no Livro do Direito das Sucessões pelo PL 4/2025 surge, em tese, como um avanço institucional inadiável. A positivação da transmissibilidade dos bens de valor econômico (art. 1.791-A) e a proteção genérica das comunicações privadas (art. 1.791-B) representam um esforço válido para reconhecer o patrimônio digital e mitigar o enriquecimento sem causa corporativo.

Todavia, a constatação central deste trabalho confirma-se: a mera positivação do tema não foi capaz de pacificar o conflito. A arquitetura legal proposta revela-se estruturalmente insuficiente, pois estabelece uma dicotomia rígida entre o estritamente patrimonial e o puramente existencial, desconsiderando a complexidade fenomênica dos bens digitais híbridos. Conforme ilustrado pelo caso do acervo cibernético da cantora Marília

Mendonça, contas monetizadas e perfis de criadores de conteúdo fundem, em uma mesma plataforma estruturalmente unificada, a vitrine comercial geradora de dividendos e o repositório íntimo de comunicações invioláveis.

A aplicação da redação atual do PL 4/2025 a esses bens híbridos gera um impasse técnico e jurídico: para garantir os frutos econômicos aos herdeiros, defere-se a administração da conta; contudo, a ausência de exigência legal para o desmembramento desses dados impõe que tal acesso resulte na violação da privacidade das mensagens diretas (*Direct Messages*). Como a comunicação *online* é bilateral, o acesso irrestrito expõe de forma colateral o patrimônio informativo de terceiros vivos alheios à sucessão. A ausência de regras de *privacy by design* torna a legislação omissa e transfere o embate de volta aos tribunais, legitimando o cenário em que as corporações tecnológicas negam o acesso integral sob a justificativa de impossibilidade de cisão sistêmica.

Além desse choque sociotécnico, o projeto apresenta uma limitação severa ao condicionar o acesso à faceta existencial do acervo e a estruturação do legado digital à exigência de manifestação volitiva prévia (testamento), conforme redação dos artigos 1.791-B e 1.918-A. Tal modelo de gestão consolida o elitismo testamentário denunciado nesta pesquisa, pois afasta-se da realidade sociológica brasileira, marginalizando a sucessão legítima (*ab intestato*), que é a regra predominante no país. Essa barreira formal limita o exercício do direito à ampla sucessão e restringe a participação de famílias, desprovidas de planejamento sucessório, na administração da memória e do patrimônio de seus entes.

Agrava-se a insuficiência da norma pela superficialidade no trato da transição patrimonial. O projeto foca quase exclusivamente na figura emergencial do "administrador provisório digital", criando uma indeterminação jurídica quanto ao destino definitivo do acervo. Encerrado o inventário e extinta a administração provisória, a lei silencia sobre os critérios para a partilha de contas organicamente indivisíveis e omite metodologias de avaliação econômica (*valuation*). Sem diretrizes, ativos de alto valor comercial restarão sujeitos à obsolescência ou à extinção compulsória pelas plataformas.

Propõe-se, destarte, como diretriz *de lege ferenda*, que os artigos 1.791-A, 1.791-B e 1.918-A sejam reescritos pelo Congresso Nacional antes da eventual sanção do Código. É imprescindível que o diploma imponha às

provedoras de aplicação o desenvolvimento de ferramentas para o desmembramento técnico de dados (separando o painel de monetização das correspondências privadas), tutelando a privacidade de terceiros. A lei deve, ainda, prever mecanismos judiciais e parâmetros de liquidação para a partilha definitiva de contas indivisíveis. Por fim, impõe-se a supressão da obrigatoriedade do testamento, garantindo-se o fracionamento funcional do acesso de forma equiparada para a ampla sucessão legítima.

Apenas com a sofisticação dessa dogmática jurídica será possível assegurar que a sucessão digital tutele a privacidade sem obstar o direito fundamental à herança.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 30, p. 185-189, out./dez. 2021.

ARAÚJO, Wesley Antônio Costa de; MAIRINK, Carlos Henrique Passos. Herança digital: uma análise de eficácia da lei pátria. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 12, p. 2, dez. 2022.

ARPEN BRASIL. **Portal da Transparência do Registro Civil**. Óbitos Brasil - 2025. Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. Disponível em: https://transparencia.registrocivil.org.br/registros. Acesso em: 9 mar. 2026.
BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Atualiza a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Senado Federal**, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161831. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 764 ao Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Autoria: Senador Angelo Coronel. Brasília, DF: Senado Federal, 3 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.878.651/SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 4 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21102022-Programa-de-fidelidade-aerea-gratuito-pode-cancelar-pontos-com-o-falecimento-do-titular.aspx. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.124.424/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 9 de setembro de 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 1 abr. 2026.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL (CNB). Número de testamentos bateu recorde no Brasil em 2025. **CNN Brasil**, São Paulo, 6 fev. 2026. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/numero-de-testamentos-bateu-recorde-no-brasil-em-2025/. Acesso em: 9 mar. 2026.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **O Código Civil e a Sociedade da Informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital**: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

GONÇALVES, Laura Marques. **Transmissão post mortem de patrimônio digital**: em defesa da ampla sucessão. 2021. 192 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas nas redes sociais. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 4, n. 3, p. 115, 2021.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Herança digital no direito brasileiro: a tutela jurídica dos bens digitais híbridos em plataformas digitais. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). **Herança Digital**: controvérsias e desafios. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. **Portal IBDFAM**, Belo Horizonte, 2 jun. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+herança+digital+e+o+direito+sucessório%3A+nuances+da+destinação+patrimonial+digital. Acesso em: 25 fev. 2026.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

MARTINS, Eliseu *et al*. *Goodwill*: uma análise dos conceitos utilizados em trabalhos científicos. **Revista Contabilidade & Finanças**, São Paulo, v. 21, n. 52, p. 1-25, jan./abr. 2010.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 88, p. 19-52, abr./jun. 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. t. LV.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo 1. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

TEIXEIRA, Natália Espezim; BARBOSA, Fernanda Nunes. **Herança digital**: transmissibilidade do patrimônio digital na sucessão causa mortis à luz do anteprojeto de atualização do Código Civil. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos de direito civil**: Direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 7.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo 1. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 135, p. 413-438, maio/jun. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIEIRA, Jordana Campos. **Uma análise sobre o testamento público no ordenamento jurídico brasileiro**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9602. Acesso em: 18 mar. 2026.